



**Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de
Registros Públicos de São Paulo**

**Arquivo eletrônico com publicações de
Abril/2024**

01/04/2024 a 30/04/2024

Classificador ARPEN-SP - Abril/2024

Atos Administrativos e Decisões da 1ª e 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo

Índice Geral por assunto

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Fixação - K.C.R. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001658-87.2024.8.26.0006	01/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001400-86.2024.8.26.0100	01/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002881-04.2024.8.26.0100	01/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026970-74.2024.8.26.0100	01/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117067-57.2023.8.26.0100	01/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123618-53.2023.8.26.0100	01/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092983-89.2023.8.26.0100	01/04/2024	0
Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064294-74.2019.8.26.0100	01/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032326-50.2024.8.26.0100	01/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009649-57.2023.8.26.0004	01/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030115-41.2024.8.26.0100	01/04/2024	0
Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100	02/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.I. - S.L.R. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008420-31.2024.8.26.0100	02/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - C.C.L.A	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167179-30.2023.8.26.0100	02/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021364-65.2024.8.26.0100	02/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100	02/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024871-34.2024.8.26.0100	02/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.F.A. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013682-76.2024.8.26.0100	03/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100	03/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176053-04.2023.8.26.0100	03/04/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039916-54.2019.8.26.0100	03/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100	03/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174094-95.2023.8.26.0100	03/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176672-31.2023.8.26.0100	04/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.M.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127525-36.2023.8.26.0100	04/04/2024	0
Pedido de Providências - Restauração - A.M.S.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158354-97.2023.8.26.0100	04/04/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046160-23.2024.8.26.0100	04/04/2024	0
Procedimento Comum Cível - Família	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000937-44.2024.8.26.0004	04/04/2024	0
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042319-20.2024.8.26.0100	04/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100	04/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100	04/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100	04/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - A.L.P. - - D.R.B. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131706-80.2023.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.T.N.S.N.S. - A.P.F. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123155-19.2020.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I.	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003673-38.2024.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.P.F.J. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.R.M.R. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036888-05.2024.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - F.F.F. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100	05/04/2024	0
Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100	05/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043053-68.2024.8.26.0100	05/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036048-92.2024.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005849-07.2024.8.26.0100	05/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030598-71.2024.8.26.0100	08/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.O.L	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025706-22.2024.8.26.0100	08/04/2024	0
Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100	08/04/2024	0
0005156-23.2024.8.26.0100	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 05/2024-TN	08/04/2024	0
0005156-23.2024.8.26.0100	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-RC	08/04/2024	0
0005156-23.2024.8.26.0100	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-TN	08/04/2024	0
Usucapião - Usucapião Extraordinária	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031090-15.2014.8.26.0100	08/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035077-10.2024.8.26.0100	09/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054278-39.2023.8.26.0100	09/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100	09/04/2024	0
Designação Juiz de Casamentos Ad hoc	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 05/2024-RC	09/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100	09/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100	09/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042783-44.2024.8.26.0100	09/04/2024	0
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050861-27.2024.8.26.0100	10/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100	10/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031890-28.2023.8.26.0100	10/04/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083365-38.2014.8.26.0100	10/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036866-44.2024.8.26.0100	10/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100	10/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100	10/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - L.C.B. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008875-93.2024.8.26.0100	11/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100	11/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100	11/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100	11/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016483-45.2024.8.26.0100	11/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.R.S. - L.C.G. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100	11/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001415-55.2024.8.26.0100	11/04/2024	0
Pedido de Providências - Intimação / Notificação - C.I.E. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050841-36.2024.8.26.0100	12/04/2024	0
Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200884-24.2023.8.06.0090 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ/CE)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001410-76.2024.8.26.0021	12/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020089-81.2024.8.26.0100	12/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024223-54.2024.8.26.0100	12/04/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136199-03.2023.8.26.0100	15/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032737-47.2023.8.26.01000	15/04/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Nome	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004174-89.2024.8.26.0100	15/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051908-36.2024.8.26.0100	15/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181839-29.2023.8.26.0100	15/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065027-35.2022.8.26.0100	15/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031871-85.2024.8.26.0100	15/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025350-27.2024.8.26.0100	15/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024206-18.2024.8.26.0100	15/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024184-57.2024.8.26.0100	15/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017270-74.2024.8.26.0100	15/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012066-49.2024.8.26.0100	15/04/2024	0
Pedido de Providências - Liminar	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100	16/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035368-83.2019.8.26.0100	16/04/2024	0
Processo Administrativo - Tabelionato de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100	16/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100	16/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020433-62.2024.8.26.0100	16/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168849-06.2023.8.26.0100	16/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184616-84.2023.8.26.0100	16/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040244-08.2024.8.26.0100	16/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178092-71.2023.8.26.0100	16/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054948-94.2022.8.26.0100	16/04/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033357-08.2024.8.26.0100	16/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031869-18.2024.8.26.0100	16/04/2024	0
Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.C.M. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - F.R.L.N. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060584-24.2023.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - R.B.M. - - J.B.M. e outros - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0044477-36.2022.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. e outros - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023377-37.2024.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184858-43.2023.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Nabuco Bastos Andrade - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1056441-38.2024.8.26.0100	17/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053389-34.2024.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053136-46.2024.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro / Cadastro do Armador	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052163-91.2024.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050861-27.2024.8.26.0100	17/04/2024	0
Pedido de Providências - Família - V.L.M. - - Angélica Astoni Ambrus - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000937-44.2024.8.26.0004	18/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - S.F.O. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015116-03.2024.8.26.0100	18/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002771-10.2021.8.26.0100	18/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170870-52.2023.8.26.0100	18/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042723-71.2024.8.26.0100	18/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022470-62.2024.8.26.0100	18/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100	18/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - P.G.N. - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054471-47.2017.8.26.0100	19/04/2024	0
Pedido de Providências - Retificação de Nome - O.R.C.P.N.V.M.S.P.S. - T.D.E.B. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034430-93.2016.8.26.0100	19/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.G.A.C. - - L.E.A.S. e outro - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034392-03.2024.8.26.0100	19/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100	19/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100	19/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100	19/04/2024	0
Correição Remota Anual nos 12º, 13º, 14º, 15º e 18º Tabelionatos de Notas desta Capital	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 06/2024-TN	19/04/2024	0
Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia; 6º Subdistrito - Brás; 7º Subdistrito - Consolação; Distritos de São Mateus e São Miguel Paulista	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 06/2024-RC	19/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008	19/04/2024	0
REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. - - C.A.D. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100	22/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035077-10.2024.8.26.0100	22/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039332-11.2024.8.26.0100	22/04/2024	0
Pedido de Providências - Petição intermediária - Yu Heming - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058321-65.2024.8.26.0100	22/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício Marques de São Vicente - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058173-54.2024.8.26.0100	22/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003786-89.2024.8.26.0100	22/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170870-52.2023.8.26.0100	23/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0132585-95.2009.8.26.0100	23/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100	23/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024407-10.2024.8.26.0100	23/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184518-02.2023.8.26.0100	23/04/2024	0
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100	23/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119287-28.2023.8.26.0100	23/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033163-08.2024.8.26.0100	23/04/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - A.L.L.T. e outro - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059165-66.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.O.P. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059994-93.2024.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Óbito - G.P.B.C. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1037322-91.2024.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.R.N. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058824-86.2024.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073972-74.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - I.L.S. - - A.L.S. - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060317-98.2024.8.26.0100	24/04/2024	0
Procedimento Comum Cível - Quitação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043406-11.2024.8.26.0100	24/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045738-82.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048638-55.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092717-05.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043551-72.2021.8.26.0100	24/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040000-79.2024.8.26.0100	24/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027678-61.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016820-34.2024.8.26.0100	24/04/2024	0
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1111407-87.2020.8.26.0100	24/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009113-66.2023.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040244-08.2024.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0121259-80.2005.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0111519-64.2006.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037170-61.2004.8.26.0100	24/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040836-52.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Pedido de Providências - Liminar - D.J.P.B. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038033-96.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - H.H.B.V.K. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015369-88.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Ourinvest S.a - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041035-74.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Pedido de Providências - Vistos	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1037032-76.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Pedido de Providências - Retificação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032324-80.2024.8.26.0100	25/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - MGV Administradora de Bens Próprios Ltda - ME - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005862-06.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059123-97.2023.8.26.0100	25/04/2024	0
Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - Vera Lucia Estriga de Barros - - Suzana Van Haute - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059470-96.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042244-78.2024.8.26.0100	25/04/2024	0
Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100	26/04/2024	0
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0007756-17.2024.8.26.0100	26/04/2024	0
Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062835-61.2024.8.26.0100	26/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100	26/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024871-34.2024.8.26.0100	26/04/2024	0
Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008015-86.2024.8.26.0005	26/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038532-80.2024.8.26.0100	26/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.F.F.A. - VISTOS	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019048-96.2024.8.26.0100	29/04/2024	0
Correção Ordinária Anual nos 21º Tabelião de Notas, 26º Tabelião de Notas e 11º Tabelião de Notas	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 07/2024-TN	29/04/2024	0
Ordinária Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé e Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana	2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 07/2024-RC	29/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077631-91.2023.8.26.0100	29/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030556-22.2024.8.26.0100	29/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007881-65.2024.8.26.0100	29/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032245-04.2024.8.26.0100	30/04/2024	0
Pedido de Providências - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100	30/04/2024	0
Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100	30/04/2024	0
Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142321-66.2022.8.26.0100	30/04/2024	0
Dúvida - Registro de Imóveis	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000936-41.2024.8.26.0495	30/04/2024	0

ASSUNTO/PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - MGV Administradora de Bens Próprios Ltda - ME - Vistos	1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005862-06.2024.8.26.0100	30/04/2024	0

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001658-87.2024.8.26.0006

Pedido de Providências - Fixação - K.C.R. - VISTOS

Processo 1001658-87.2024.8.26.0006 - Pedido de Providências - Fixação - K.C.R. - VISTOS. Trata-se de ação proposta por Keila Cristina Rodrigues, visando elucidar sua origem biológica. Narra a autora, em suma, que embora tenha sido registrada perante o Cartório de Registro Civil de Água Branca/Paraíba como filha de Francisco Rodrigues Primo e Calinda Veras Rodrigues, descobriu, por intermédio de informações advindas de familiares, que, na verdade, seria filha biológica de outras pessoas e teria nascido nesta Capital, no dia 15 de novembro de 1976, por volta das 23h00min, no Hospital Municipal Tide Setúbal, sendo registrada no Cartório de Registro Civil de São Miguel Paulista, com o nome de Keli Cristina, mas tal certidão de nascimento teria sido rasgada e descartada. Acredita que o nome de sua mãe biológica seja Zenaide ou Zoraide de Almeida, mas não a conhece nem sabe de seu paradeiro. Em face do exposto, visando apurar sua origem biológica, sem a pretensão de modificar os seus dados de registro, por ter narrado dificuldades ao obter maiores informações a tal respeito perante o Hospital Municipal Tide Setúbal e o Cartório de Registro Civil de São Miguel Paulista, requer a expedição de ofícios a tais entidades, requisitando ao hospital em tela “informes sobre os assentos existentes sobre os partos ali realizados no dia 15.11.1976, inclusive no horário aproximado das 23:30 horas, declinando dados pessoais da genitora e do nascituro, considerando os fatos e pessoas acima nominadas, encaminhando também, em caso positivo, cópia do prontuário da genitora e da criança” e requisitando à unidade extrajudicial em comento “informes sobre todos os registros de nascimentos ali efetuados nos dias 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 de novembro de 1976, visando identificar a origem biológica da Autora”, bem como outras medidas que se fizerem necessárias. Requereu, ainda, a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 06/13. O MM. Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional Penha de França, desta Capital, pontuando que a parte autora não comprovou ter havido a recusa narrada pelo Hospital Municipal Tide Setúbal e pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de São Miguel Paulista, declarou-se incompetente para apreciar e julgar a demanda, determinando a redistribuição dos autos a esta Corregedoria Permanente (fl. 14). A parte autora não se opôs à redistribuição, tendo, porém, esclarecido que a propositura da ação deu-se perante a Vara da Família e das Sucessões em razão de não pretender alterar seus assentos de nascimento e casamento, mas de tão somente ter acesso aos dados atinentes a sua origem biológica (fl. 17). Instado a se manifestar (fl. 18), o Ministério Público entendeu pela incompetência desta 2ª Vara de Registros Públicos, devendo a autora valer-se dos meios adequados para obter os dados almejados (fls. 23/24). É o relatório. Decido. De início, ressalto que a atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente diz respeito, dentre outras atividades, à verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Pelo que se depreende do pedido da autora, a busca é pela sua origem biológica - o que pode demandar dilação probatória no Juízo jurisdicional competente - e não eventual retificação de registros de nascimento ou casamento, o que estaria na esfera de atribuição deste Juízo. Mas mais do que isso, não há lide apontada nos autos a ser julgada jurisdicionalmente, a ensejar a redistribuição do feito. Veja-se que não há polo passivo na demanda. A autora narra tão somente dificuldades na obtenção de documentos sobre sua origem biológica perante o hospital e o Cartório de Registro Civil, e solicita a

expedição de ofícios a essas entidades e outras medidas que se fizerem necessárias. Não há, portanto, litígio a ser resolvido. É, pois, o caso de se indeferir a petição inicial, por falta de interesse de agir. Comprovada a recusa dos órgãos no fornecimento de informações, deverá a autora se valer da via jurisdicional própria para a ação de investigação de sua origem biológica. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Por se tratar de juízo administrativo, não há custas processuais, típicas da via jurisdicional. Com o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. P. R. I. - ADV: JOSE CARLOS RODEGUER (OAB 80441/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001400-86.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1001400-86.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.F.P. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, 1. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram devidamente instruídos. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 60). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a) (s) falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e a informação de que não houve a instalação de I.P.. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: EGISTO FRANCESCHI NETO (OAB 229432/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002881-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0002881-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela 1ª Vara de Registros Públicos da Capital,

relacionada ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito ? Pari, desta Capital, informando a prática de eventual falsidade em reconhecimento de firma e cujo ato seria produto da referida serventia extrajudicial. Os debatidos atos encontram-se acostados às fls. 09/15, 20/26 e 27/33. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, desta Capital, veio aos autos informar que protocolou Pedido de Providências (autos nº 1003551-25.2024.8.26.0100) para tratar do caso em tela, atestando que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são efetivamente falsos (fls. 52/57). Foi instado a se manifestar o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, quanto aos atos atribuídos à sua Unidade, o qual o fez às fls. 58/60, afirmando que “não se vislumbram indícios de falsidade, pelo contrário?”. Remeteu-se cópia integral dos autos ao MM. Juízo Corregedor Permanente do Tabelionato de Notas e Protestos “Del Guércio” de Itaquaquecetuba, SP. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 64/65, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, desta Capital. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, desta Capital, confirmou que os reconhecimentos da firma de W. A. da S., C.P.F. nº 668.***.***-00, atribuídos à sua unidade são falsos, visto que o signatário não possui cartão de firmas arquivado no ofício. Ademais, os outros elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na serventia. No que tange aos selos empregados no ato, declarou a i. Titular que eles contêm numeração indicativa de sua unidade, mas foram utilizados em data diversa da indicada no documento fraudado, para a certificação da firma de outros indivíduos. Bem assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de W. A. da S., C.P.F. nº 668.***.***-00, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito - Pari, verifico que as obras não foram realizadas pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorreu diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Quanto aos atos praticados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Sapopemba, o Senhor Delegatário atestou sua higidez. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. E verifico que já foi determinada a comunicação dos fatos à Autoridade Policial para investigação criminal das falsidades perpetradas (fls. 02/03). Arquivem-se, assim, oportunamente os autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1026970-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1026970-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 12º Ofício de Registro de Imóveis da Capital - Contrast Administração e Participações Ltda - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Municipalidade de São Paulo, determinando a extinção da retificação administrativa, com remessa dos interessados às vias ordinárias para solução do conflito nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários

advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO MIKALASKAS (OAB 179867/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117067-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1117067-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - Fapesp - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - Vistos. Fls. 63/68 e 73: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: PEDRO HENRIQUE COELHO CARNEIRO (OAB 464922/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123618-53.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1123618-53.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - João Batista de Almeida Sobrinho - Vistos. Fls. 101/108 e 113: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VALÉRIA SANTOS MOREIRA (OAB 389383/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092983-89.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1092983-89.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Christian Engelmeier - Vistos. Fls. 149/154 e 160: Cumpra-se o v. Acórdão que reformou a sentença de fls. 98/103. Ao 6º Oficial de Registro de Imóveis para registro do título. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JACIRO RIBEIRO (OAB 179953/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064294-74.2019.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1064294-74.2019.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - Rosalina Aparecida Eduardo - - Luiza Aparecida de Souza Campos - Vistos. Fls. 204/206: A

sentença proferida às fls. 194/196 transitou em julgado em 26 de agosto de 2019 (fls. 203), não havendo, portanto, nada mais a deliberar, sob pena de violação da coisa julgada material. Assim, tornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 376955/ SP), LEDA MARCIA DE OLIVEIRA (OAB 62934/SP), LEDA MARCIA DE OLIVEIRA (OAB 62934/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032326-50.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1032326-50.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Zuleica Lucia Juventino Campos - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: KATHERINE BEZERRA COSTOYA (OAB 408820/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1009649-57.2023.8.26.0004

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1009649-57.2023.8.26.0004 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Cleber Seno - - Kelly Marques Batista Seno - Vistos. Fls. 165: diga o CRI, anotando-se que eventuais despesas relativas ao fornecimento dos referidos documentos devem ser suportadas pela parte autora. Intime-se. - ADV: VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA (OAB 343095/ SP), VIVIAN DE ALMEIDA E SOUSA (OAB 343095/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030115-41.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Processo 1030115-41.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.L.N. - - S.N.L. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 344615/SP), THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA (OAB 344615/SP), MARIANA DE PINHO FIME TORRES (OAB 343036/ SP), MARIANA DE PINHO FIME TORRES (OAB 343036/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C.

Processo 1148473-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C. - 1. Fls. 126: Defiro a expedição da certidão de objeto e pé. À z. Serventia Judicial para o necessário. 2. Cuida-se de pedido de representação formulada por M. A. S. C. em face do Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito - Ibirapuera, desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos (fls. 71/73 e 99/100). Posteriormente, noticiou a realização da averbação pleiteada pela parte interessada, em vista do trânsito em julgado apresentado (fls. 119/121). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos (fls. 124). Pois bem. Diante da solução da questão, verifico que não há outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente. Ademais, destaco que o Senhor Titular atuou com amparo nas normas que regem a matéria, de modo que não há que se falar em providências censóridisciplinares em relação ao serviço delegado. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício, para ciência e apreciação da matéria, em face da divergência de normas verificada, conforme requerido pelo Ministério Público. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO (OAB 242498/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008420-31.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.I. - S.L.R. e outro

Processo 1008420-31.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de óbito após o prazo legal - R.S.I. - S.L.R. e outro - Vistos. 1) Fl. 10: Ciente do resultado negativo das buscas efetuadas junto ao CRC. 2) Fls. 22/24: Devidamente comprovada a condição de cônjuge, defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. 3) Ante a habilitação supra, bem como considerando a documentação acostada às fls. 25/29, não obstante a ausência de resposta do o Hospital Geral de Guarulhos ao ofício de fls. 15/16, autorizo a lavratura do assento de óbito, observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. 4) À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. 5) Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: ANDREY VENTURA BARBOSA (OAB 453903/SP), LUÍS EDUARDO VEIGA (OAB 261973/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167179-30.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - C.C.L.A

Processo 1167179-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.L. - C.C.L.A. e outro - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente consignou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos. Consigno à parte interessada que restou expresso na r. Sentença que a questão que se pretende ver analisada extrapola, e muito, os limites administrativos da atribuição desta Corregedoria Permanente, necessitando de avaliação de provas e ensejando efeitos sobre terceiros, necessitando de instrução e análise pelo rito do art. 109, da Lei de Registros Públicos. No mais, sabidamente, o julgador não está obrigada a se manifestar sobre todos os elementos e questionamentos trazidos pela parte, uma vez que apontados motivos suficientes para formação do convencimento judicial. Nesse sentido: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. [STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585, P. 5, disponível em https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informj_risd_ata/article/view/3942/4167)]. Por fim, não é possível a rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, caso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intime-se. - ADV: FATIMA DINIZ CASTANHEIRA (OAB 137971/ SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1021364-65.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1021364-65.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Bruno Mathias Francisco - Vistos. 1) Fls. 722/732: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP), ROGERIO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 387838/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1178046-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o

óbice registrário e determinar o bloqueio administrativo das matrículas nºs. 57.871, 75.737, 7.139, 141.173, 36.400, 138.989, 84.365, 90.944, 78.812, 57.852, 78.811, 142.463, 9.227, 19.033, 147.419, 27.111, 90.938, 108.553 e 10.385, todas do 15º Registro de Imóveis da Capital, até que as partes interessadas solucionem o impasse. Advirto o Oficial responsável sobre a necessidade de rigorosa observação das normas vigentes e dos registros pré-existentes, justamente com vistas a evitar novas falhas como a ora analisada. Comunique-se a presente decisão, a qual serve como ofício, à E. CGJ Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/RJ)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024871-34.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024871-34.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA (OAB 258520/SP), LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA (OAB 258520/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0013682-76.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.F.A. e outro - VISTOS

Processo 0013682-76.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.F.A. e outro - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: RODRIGO FERREIRA AUGUSTO (OAB 336366/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1126190-50.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1126190-50.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - G.E.T. e outros - Vistos, Fls. 953/954: considerando tratar-se de requisição judicial, à z. Serventia judicial para atendimento em seus exatos termos. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Comunique-se a presente deliberação ao DIPO 3 - seção 3.1.2, por e-mail, servindo esta como ofício. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV:

[!\[\]\(7fd808d098fc71ab2be986223535f4b7_img.jpg\) Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176053-04.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1176053-04.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.B. - M.P.A. - - S.M.P.Q. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS. Diante do esclarecimento dos fatos e da solução da questão, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Determino, assim, o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e Ministério Público. P.I.C. - ADV: AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP), AMANDA JUANA HERRERA BARBUTTI (OAB 392418/SP)

[!\[\]\(1d44e689db7887f5f7d7a4ea2fb82e45_img.jpg\) Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039916-54.2019.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

Processo 1039916-54.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Marciano Antônio do Prado - - os autos foram desarquivados como solicitado. - ADV: HERVAL JOSE BATISTA (OAB 99669/SP)

[!\[\]\(d3781ba27fd308372d33bf9a3c1f2ace_img.jpg\) Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008336-30.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1008336-30.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. - Vistos. Fls. 81/84: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: FELIPPE DA CUNHA PAOLILLO (OAB 345970/SP), THIAGO MARCIANO DE BELISARIO E SILVA (OAB 236227/SP)

[!\[\]\(1fe35e27b64f2cbe9d91692407739e94_img.jpg\) Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1174094-95.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1174094-95.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Toyoko Suga - Vistos. Cumpra-se a decisão de fls. 137, remetendo-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP), ESIO SOARES DE LIMA (OAB 189996/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1176672-31.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M.

Processo 1176672-31.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.M. - M.S.S. e outros - Vistos, Fls. 86/87 e 93/94: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, ao arquivo. Int. - ADV: HELENA MARIA DINIZ (OAB 80781/ SP), CAROLINA DINIZ PANIZA (OAB 222244/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1127525-36.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.M.

Processo 1127525-36.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.M. - S.C.F. e outros - VISTOS, A Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requer autorização para lavratura do assento de óbito de R. M. C., cujo cadáver será utilizado para fins de estudo e pesquisa científica. O pedido foi instruído com a Declaração de Óbito (fls. 03/04), instrumento particular de declaração de doação de corpo para estudos e pesquisas, subscrito pela própria interessada, manifestando o desejo de doar o corpo para a referida instituição (fls. 06/07), certo que as buscas junto ao CRC restaram negativas conforme informação de fl. 22, o INSS e MPF foram devidamente comunicados (fl. 36), guia de remessa de cadáver (fl. 40), e não houve a lavratura de Boletim de Ocorrência. A representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente (fl. 44). É o breve relatório. DECIDO. Autorizo a lavratura do assento de óbito e a destinação do cadáver para a Escola Paulista de Medicina da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. No caso em exame, diante do teor da declaração reproduzida às fls. 06/07, desnecessária a publicação de editais, nos termos do atual item 101.3, 101.4 e 101.5, Capítulo XVII, das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça. Não obstante, deverão os interessados, em caso de sepultamento ou cremação dos restos do cadáver, comunicar ao Registro Civil das Pessoas Naturais, para a promoção da respectiva averbação, conforme item 101.6, das normas acima citadas. Ainda, ficam advertidos de que é proibido o encaminhamento de partes do cadáver ou sua transferência a diferentes instituições de ensino ou pesquisa, à luz do item 101.7, do mesmo diploma legal. Ciência, encaminhando-se os autos ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito - Mooca, Capital, observando-se, a tanto, as disposições constantes nos itens 101.8 e 101.9 do Capítulo XVII das Normas de Serviço do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça no que cinge à certidão de

trânsito em julgado, devendo, pois, o Sr. Delegatário aguardar o referido trânsito em julgado para a lavratura do assento, uma vez tratar-se de lavratura de óbito na modalidade tardia. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário, arquivando-se oportunamente. P.I.C. - ADV: PAULO MENDES CAMARGO FILHO (OAB 193543/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1158354-97.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Restauração - A.M.S.

Processo 1158354-97.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Restauração - A.M.S. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS. Trata-se de pedido de providências formulado por A. M. S., do interesse do 22º Tabelionato de Notas da Capital, solicitando autorização para a restauração de ato notarial que se encontra danificado pela ação do tempo, com a consequente perda parcial de informações. Os autos foram inicialmente instruídos com os documentos de fls. 06/27. A Senhora Tabeliã veio aos autos informar que qualificou positivamente a restauração pretendida e prestar esclarecimentos quanto à manutenção do acervo (fls. 36/37 e 83/86). O Ministério Público acompanhou o feito e pugnou, ao final, pelo deferimento do pedido (fls. 91/92). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de autorização para a restauração de atos notariais que se encontram danificados pela ação do tempo, com a consequente perda parcial de informações. Primeiramente, no que tange ao acervo, indicou a Sra. Titular que os danos aos Livros são anteriores à sua investidura à frente da unidade (fls. 83). Nesse sentido, esclareceu a ilustre Delegatária que a conservação e restauração dos registros sob sua tutela é sua preocupação constante, o que gerou, desde sua titularidade, diversas adaptações físicas, reformas e aquisição de equipamentos, bem como a restrição de acesso aos Livros e Documentos somente às pessoas autorizadas. Relativamente à restauração, a Senhora Titular qualificou positivamente o pedido. Nessa ordem de ideias, autorizo a restauração das Escrituras Públicas, conforme requerido pela parte interessada e mediante a qualificação positiva apresentada pela Senhora Titular, devendo oportunamente ser a providência comprovada nos autos. De todo o narrado, observo que não há que se falar em providências censório-disciplinares em relação ao serviço correccionado, haja vista que os danos ao acervo antecedem a atual investidura, bem como a demonstração do empenho da Sra. Titular na manutenção dos documentos sob sua responsabilidade. Por conseguinte, à míngua de providências de ordem administrativa ou censório disciplinar, determino o arquivamento dos autos, após a comprovação da restauração, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia integral dos autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, para ciência e eventuais providências, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: WILSON ROBERTO FLORIO (OAB 188280/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1046160-23.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária

Processo 1046160-23.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Luana Aparecida Gonçalves de Avila - Vistos. Cuida-se de ação de abertura, registro e cumprimento de testamento ajuizada por Luana Aparecida Gonçalves e Juliana Cristina de Freitas Gonçalves

Santos. Etribada no recorrido, concludo que o pedido veiculado na petição inicial não comporta ser conhecido e julgado por este Juízo, que é absolutamente incompetente para processar e julgar ações reivindicatórias, de reintegração de posse e indenizatória. Com efeito, a tutela pretendida na presente demanda não se insere no âmbito de competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme previsto no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar n. 03/69: “Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento.” Destarte, declino de ofício da competência e, considerando o domicílio da testadora (fls. 16), determino a remessa dos autos a uma das Varas de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana, efetuando-se as anotações e comunicações de praxe. Intime-se. - ADV: DAMARIS LUCIA DA SILVA PEREIRA (OAB 338847/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000937-44.2024.8.26.0004

Procedimento Comum Cível - Família

Processo 1000937-44.2024.8.26.0004 - Procedimento Comum Cível - Família - V.L.M. - - Angélica Astoni Ambrus - Vistos. A partir da análise dos autos, verifico que a parte requerente pretende obter autorização judicial para lavratura de escritura pública de pacto pós-nupcial, para acrescer o regime da comunhão parcial de bens em certidão de casamento realizado em Sydney (Austrália). Em razão da matéria apresentada na inicial, reputo competente para análise do pedido a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Remetam-se, então, os autos ao Cartório do Distribuidor para redistribuição àquela Vara, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se, com presteza. Intime-se. - ADV: VICENTE FERNANDES MENDONÇA (OAB 372676/SP), VICENTE FERNANDES MENDONÇA (OAB 372676/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042319-20.2024.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1042319-20.2024.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - H.L.F.B. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1183049-18.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1183049-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário e determinar o bloqueio administrativo da matrículas n. 72.770 do 12º Registro de Imóveis da Capital, até que as partes interessadas solucionem o impasse. Advirto o Oficial responsável sobre a necessidade de rigorosa observação das normas vigentes e dos registros pré-existentes, justamente com vistas a evitar novas falhas como a ora analisada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI (OAB 383861/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178515-31.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1178515-31.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Taeko Kimura - - Vitor Seiti Kimura Kuratomi - - Shirley dos Santos - - Margarete de Nardi Oliveira - - Ivan de Oliveira - - Victor de Nardi Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/ SP), JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE (OAB 299913/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1024291-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para manter o óbice registrário e determinar o bloqueio das matrículas nºs. 106.401, 106.402, 106.403, 106.404, 106.405, 106.406, 106.407 e 106.408 do 9º Registro de Imóveis da Capital, até que as partes interessadas solucionem o impasse. Advirto o Oficial responsável sobre a necessidade de rigorosa observação das normas vigentes e dos registros pré-existentes, justamente com vistas a evitar novas falhas como a ora analisada. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUCAS V. R.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1156991-75.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS

Processo 1156991-75.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - C.B. - - N.B. - - Y.S.B. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Abrase vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP), JEFFERSON ZAMITH (OAB 393310/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1131706-80.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - A.L.P. - - D.R.B. - Vistos

Processo 1131706-80.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.I.T.S.S. - A.L.P. - - D.R.B. - Vistos, Fls. 115/122: ciente do não provimento, pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, do recurso interposto, mantendo-se a r. sentença prolatada. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, estando em termos, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP e à Sra. Delegatária. Int. - ADV: JULIANA MARANTES MARCHIORI (OAB 283201/SP), SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI (OAB 289237/SP), SILVANA PIACENTINI ARNUS BELINI (OAB 289237/SP), JULIANA MARANTES MARCHIORI (OAB 283201/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130175-90.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - Vistos

Processo 1130175-90.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Protestos de Títulos - J.S.S. - Vistos, Diante dos Embargos de Declaração às fls. 885/890 em face da decisão de fl. 878, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, observadas as formalidades necessárias. Int. - ADV: GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS (OAB 286579/SP), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1123155-19.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.T.N.S.N.S. - A.P.F. e outro

Processo 1123155-19.2020.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.C.T.N.S.N.S. - A.P.F. e outro - Vistos, Fls. 79/81: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas para além das requeridas, tornem os autos ao arquivo. Int.. - ADV: VIRGINIA VARGAS RIGO HERZOG (OAB 34910/ES)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1003673-38.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I.

Processo 1003673-38.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - G.C.E.I. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por Ciaville Compra e Venda de Imóveis Ltda. em face do 8º Tabelião de Notas desta Capital, solicitando o desbloqueio de Ata Retificativa e a autorização para a lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 14/102. O Senhor 8º Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 107/109 e 126/131, qualificando positivamente o pedido de lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação, mediante o prévio desbloqueio da Ata Retificativa anteriormente lavrada. A parte interessada reiterou os termos de seu pedido inicial (fls. 112 e 134/135). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 139/140. É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada por Ciaville Compra e Venda de Imóveis Ltda. em face do 8º Tabelião de Notas desta Capital. Solicita a parte interessada o desbloqueio de Ata Retificativa, lavrada aos 15.02.2019 pelo 8º Tabelionato de Notas desta Capital, cujo objeto foi a correção de Escritura de Retificação e Ratificação, datada de 21.08.2018, também da lavra da mesma serventia, a qual objetivou a inclusão de informação acerca da disponibilidade dos bens, mas deixou de lançar a totalidade dos imóveis negociados, conforme instrumento público original. Bem assim, a parte interessada requer o desbloqueio da Ata Retificativa, de modo que o Senhor Tabelião possa lavrar outro instrumento notarial com vistas a proceder, ainda, a outra correção material nos termos do negócio pactuado, em atendimento às exigências apostas pelo Registro de Imóveis. Aponto que a Ata Retificativa de 21.08.2019 foi bloqueada por determinação deste Juízo, no bojo dos autos de nº 0038775-17.2019.8.26.0100, em razão do entendimento lá exarado no sentido de que a nota havia alterado a essência do negócio original, o que não se poderia ter realizado por meio de Ata Retificadora. Destaco que o pedido de providências em referência não ouviu, à época, o Notário responsável pelo acervo, uma vez que o 8º Tabelionato de Notas encontrava-se com o expediente suspenso. Contudo, provido após a finalização do 12º Concurso de Outorga de Delegações do Estado de São Paulo, o atual Titular da serventia extrajudicial avaliou os documentos e o pedido pela parte interessada. Nesse sentido, o Senhor 8º Tabelião qualificou positivamente o requerimento de lavratura de Escritura de Retificação e Ratificação. Pois bem. Verifica-se dos autos que a Escritura de Retificação e Ratificação, datada de 21.08.2018, incorreu em erro material ao deixar de lançar a totalidade dos imóveis negociados, conforme instrumento público original. Da redação da nota, constata-se que o objeto da retificação focou-se na inclusão da informação quanto à consulta da disponibilidade dos bens. Todavia, ao inovar, incluindo Tabela relativa aos lotes negociados, deixou de mencionar 50 deles. Destaco que não há qualquer menção no bojo do instrumento em relação à alteração do negócio jurídico pactuado, de modo que é possível a formação de convencimento judicial quanto à materialidade do erro cometido. Nessa ordem de ideias, pelo o que

consta destes autos, diante da manifestação do Senhor Tabelião, compreendo que então bloqueada Ata Retificativa, de fato, obedeceu as formalidades legais, não extrapolando seus limites, de modo que determino seu desbloqueio definitivo. Desbloqueada a Ata Retificativa, não compete a este Juízo autorizar a lavratura de qualquer outro ato notarial, especialmente diante da qualificação positiva pelo Senhor Titular - devendo, portanto, a questão ser tratada entre a parte requerente e o Senhor Tabelião, sem intermediação desta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, à mímica de outras providências administrativas a serem adotadas e não havendo que se falar em responsabilidade funcional a ser apurada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como das principais peças dos autos (conforme relatório), à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: TIAGO MONTRONI (OAB 41946/SC), ALEF ALEXANDRE DA SILVA (OAB 56715/SC)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0062079-06.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.P.F.J. e outro - VISTOS

Processo 0062079-06.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - J.P.F.J. e outro - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR (OAB 215791/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1098200-84.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - VISTOS

Processo 1098200-84.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N. - E.V.C. e outros - VISTOS, 1) Fls. 452 e 457: Deverá a I. nova Senhora Delegatária solicitar senha de acesso aos autos judiciais diretamente no Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital. 2) Tornem, assim, os autos à Senhora Titular para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 445, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Informe-se a presente decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: RUI FERNANDO COSTA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR (OAB 244368/SP), LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO (OAB 448421/S)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036888-05.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.R.M.R. e outro

Processo 1036888-05.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.R.M.R. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da impugnação apresentada pela parte interessada, que se insurge diante da negativa imposta pela Senhora Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 58/60). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correcional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos

autos. Ciência à Senhora Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. I.C. - ADV: ROBERTA FASOLO (OAB 258828/SP), MARCELO FERNANDES DE MELLO (OAB 294638/SP), LILIANE FERREIRA LIMA ANTONIO (OAB 326944/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0047526-51.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - F.F.F. e outro

Processo 0047526-51.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - F.F.F. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 2º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 17/21, 36 e 47/59. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou satisfação com a tratativa da questão (fls. 26/27, 40/41 e 64). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fl. 68). É o breve relatório. Decido. Insurgiu-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 2º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que houve demora excessiva no atendimento e que encontrou dificuldades para obter informações corretas junto à serventia. Narrou, em síntese, que pretendia averbar uma escritura pública de dação em pagamento feita perante a referida unidade no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, o qual, contudo, fez exigências (no dia 02/03/2023), que dependiam exclusivamente da serventia correicionada para serem cumpridas. Não estava, todavia, conseguindo perante a Unidade a documentação necessária, apesar das extensas tratativas desde março de 2023. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Indicou que a escritura em comento foi lavrada no Livro n. 3.348, nas folhas 51/55, tratando-se de dação em pagamento de imóveis que integravam o patrimônio de pessoa jurídica extinta por distrato social. Ao ser protocolizada no 1º Oficial de Registro de Imóveis

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0045027-94.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Vistos

Processo 0045027-94.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - E.S.S. - Vistos, A expedição do alvará está condicionada ao prévio recolhimento dos emolumentos relativos à retificação do registro de óbito. Assim, à parte interessada para correto cumprimento, junto da serventia extrajudicial competente. Ciência, ademais, ao Senhor Titular ou Interino do Registro Civil competente, para o devido atendimento, nos termos da r. Sentença. Após, cumpridos os termos da r. Sentença, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: RODOLFO GAETA ARRUDA (OAB 220966/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009515-50.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro

Processo 0009515-50.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - L.V.A. e outro - Vistos, Fls. 313/328: ciente do provimento do recurso. Ciência à Senhora Titular. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: HERICK BERGER LEOPOLDO (OAB 225927/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043053-68.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1043053-68.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wagner Pedreschi - Vistos. Compulsando os autos, verifico que o imóvel objeto da ação situa-se no município de São João da Boa Vista-SP. Logo, tanto a atribuição registral como a competência para o processamento e julgamento da ação daquela comarca. Em sendo assim, ante a localização do imóvel cuja declaração de domínio é pleiteada, redistribua-se os autos à comarca de São João da Boa Vista-SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: BERYL DE VASCONCELOS SOARES GARCIA DE LUCENA (OAB 427238/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036048-92.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1036048-92.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Fabrica de Vassouras Sao Jorge Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: LUIZ ROBERTO FIGUEIREDO JUNIOR (OAB 248759/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005849-07.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0005849-07.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Claudio Grego da Silva - Neste contexto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial sobre a necessidade de constante aperfeiçoamento do serviço telefônico disponibilizado ao usuário. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente - ADV: FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS (OAB 378088/SP), CLAUDIO GREGO DA SILVA (OAB 82106/SP), CLAUDIO GREGO DA SILVA (OAB 82106/SP), FERNANDO LESSA FERNANDES DOS SANTOS (OAB 378088/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030598-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro

Processo 1030598-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C. - M.B.A. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da impugnação apresentada pela parte interessada, que se insurge diante da negativa imposta pela Senhora Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes. A parte interessada se manifestou, pugnando pelo deferimento da retificação (fls. 30/51). O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 54). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido.

[CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537- 85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular, que deverá cientificar a parte interessada, e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO (OAB 180747/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025706-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.O.L

Processo 1025706-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.O.L. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação que noticia eventual irregularidade em casamento contraído por incapaz perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/15 e 20. Posteriormente, sobrevieram os documentos de fls. 47/57. O Senhor Titular, que não estava à frente da serventia à época dos fatos, prestou esclarecimentos, juntando cópia integral da habilitação para o casamento (fls. 22/40). A parte interessada tornou aos autos para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 45/46). O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indícios de falha na atuação da serventia (fls. 61/63). É o breve relatório. Decido. Noticia-se, por meio de representação, eventual irregularidade em casamento contraído por incapaz, perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Parelheiros, desta Capital. Primeiramente, refaço à parte interessada os apontamentos quanto aos limites da atuação deste Juízo Corregedor Permanente, conforme já consignado às fls. 16/17. Nesse sentido, eventual anulação ou decretação da nulidade do ato deverá ser requerida às instâncias ordinárias. No que tange ao casamento, realizado em 1999, verifica-se que a certidão de nascimento da nubente, apresentada para instrução do procedimento de habilitação, datava de fevereiro de 1997 (à época não se exigia certidão atualizada, não havendo disposição expressa nesse sentido), ocasião em que já tramitava o processo de interdição; todavia, ainda sem decisão de mérito definitiva. Nesse sentido, o que se verifica é que, aparentemente - pelo que se pode depreender dos documentos juntados aos autos, certo que os fatos remontam a período que em muito antecedeu a investidura do atual Titular - a unidade extrajudicial não foi informada quanto ao procedimento de interdição, nada havendo na habilitação a esse respeito. Destaco que a nubente assinou todos os termos do procedimento, com letra legível, indicando alfabetização. Igualmente, as testemunhas do ato nada

declararam sobre eventual incapacidade. Com efeito, considerando-se o acima narrado, entende-se que a capacidade da parte teria sido conferida e atestada pelo Titular ou seu preposto autorizado, que não teria tido dúvidas sobre a livre manifestação de vontade. Destaco que a situação de eventual incapacidade não pode ser constatada pelo Oficial e seus prepostos para além das medidas tomadas durante a realização do ato - quanto a isso, destaque-se que o laudo psiquiátrico apresentado pela parte interessada refere expressamente que a então contraente “estabelecia bom contato interpessoal” e “não mostrava evidências de distúrbios sensoperceptivos” (fls. 08). Como é sabido, a regra é a capacidade, sendo a incapacidade exceção, conforme preleciona Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 1º/159, 3ª ed.). Bem por isso, não verifico que tenha havido falha pela serventia ou ilícito pelo então Titular, não havendo que se falar em providência censório-disciplinar quanto ao serviço correicionado, uma vez que se constata dos documentos carreados aos autos que todas as providências legais e acautelatórias foram tomadas no bojo da habilitação para o casamento, em quadro que revelou aparente aptidão da nubente. Ademais, conforme já consignado, o tema da eventual nulidade do ato, em razão de vício da vontade, refoge da esfera de jurisdição desta Corregedoria Permanente, reclamando o ajuizamento de ação ordinária para tal finalidade, pela parte interessada, se o caso. Não obstante, considerando-se os apontamentos e documentos apresentados pela Senhora Interessada, por cautela, determino o bloqueio do assento de casamento em questão, ficando vedada a expedição de certidão ou extração de cópias, sem a expressa autorização deste Juízo, salvo requisição judicial. O desbloqueio do assento fica condicionado a eventual sentença anulatória do ato ou comprovação da capacidade da parte. Nessa ordem de ideias, à míngua de medidas administrativas ou providências disciplinares a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Senhor Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: GUIOMAR RUFINO DA COSTA (OAB 412876/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1011175-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N

Processo 1011175-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - A.Y.H.A.N. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de representação formulada por A. Y. H. A. N., que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito desta Capital, diante da negativa de expedição de “certidão de estado civil”. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 26. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural, não obstante os esclarecimentos prestados (fls. 30). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço por parte da serventia extrajudicial ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 33/35). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial, referindo que teria havido indevida negativa em relação a pedido de expedição de “certidão de estado civil”. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para informar que não há na serventia a transcrição de qualquer registro relativo ao Senhor Interessado ou o registro de qualquer assento nacional, de modo que não pode expedir a certidão requerida. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial. Entretanto, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Assim o é porque não há qualquer ato registrado na serventia em questão em nome do interessado, de modo que não há que se falar em expedição de certidão. Destaco que não compete ao Registro Civil expedir “Declaração de Estado Civil”, documento de natureza consular, à luz de documentação estranha à serventia,

como pretende a parte. No Registro Civil se comprova o estado civil por meio da Certidão de Nascimento atualizada ou Certidão de Casamento Atualizada, ou seus análogos referentes à transcrição. No caso de estrangeiros (em que pese a notícia de que o interessado teria se naturalizado, não há certidão de nascimento ou casamento lavrada no Brasil), o procedimento é diverso e, como dito, tem natureza consular. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária Designada e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI (OAB 193966/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 05/2024-TN
0005156-23.2024.8.26.0100

Portaria nº 05/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual nos 1º e 5º Tabeliões de Notas, no dia 25 de abril de 2024, com início às 10:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guais de recolhimentos de custa e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliões de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-RC
0005156-23.2024.8.26.0100

Portaria nº 04/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual no Registros Cíveis das Pessoas Naturais e

Tabelião de Notas do 29º Subdistrito - Santo Amaro, no dia 25 de abril de 2024, com início às 10:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR a Unidade correccionada que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guais de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria ao I. Oficial e Tabelião do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, desta Comarca da Capital. 5.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 04/2024-TN
0005156-23.2024.8.26.0100

Portaria nº 04/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual nos 30º Tabelião de Notas, no dia 11 de abril de 2024, com início às 13:00h; e 16º Tabelião de Notas, no dia 11 de abril de 2024, com início às 15:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guais de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031090-15.2014.8.26.0100
Usucapião - Usucapião Extraordinária

Processo 1031090-15.2014.8.26.0100 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - Enoque Lino de Souza e outro - Erich Otto Gustav Flieg e s/m. Elisabeth Maria Sophia Flieg e outros - Vistos. 1) Fls. 378: ciente de que o recurso de agravo ainda não foi objeto de julgamento. 2) À z. Serventia para cumprimento de fls. 349. Intime-se. - ADV: VIRGINIA CARVALHO (OAB 169088/SP), VIRGINIA CARVALHO (OAB 169088/SP), ELAINE CRISTINA DOS SANTOS KATOPODIS (OAB 324395/SP),

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035077-10.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1035077-10.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.V.S. - - R.V.S. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Impende destacar, assim, que neste Juízo administrativo inexistente apreciação do deferimento ou não da gratuidade requerida, típica da seara jurisdicional. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “ação de retificação de registro declaração pública de reconhecimento de união estável” como Pedido de Providências. Considerando-se a juntada da certidão de nascimento da Senhora Convivente (fls. 07/08), devidamente retificada, manifeste-se a Senhora Delegatária do 18º Tabelionato de Notas desta Capital, quanto à possibilidade de retificação da Escritura de Declaração de União Estável, nos termos dos artigos 54 ou 55, do Cap. XVI, das NSCGJ. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: GLEDISON WAGNER DE CASTRO (OAB 199188/SP), ANTONIO BAZILIO DE CASTRO (OAB 89777/SP), ANTONIO BAZILIO DE CASTRO (OAB 89777/SP), GLEDISON WAGNER DE CASTRO (OAB 199188/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0054278-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0054278-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - G.J.G. e outros - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo do CEJUSC da Comarca de Governador Valadares, MG, noticiando a negativa, pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º Subdistrito - Capela do Socorro, Capital, em proceder à averbação de divórcio sobre assento de casamento, em razão da ausência de trânsito em julgado. O Senhor Interino esclareceu os termos de sua negativa, referindo que as NSCGJ são expressas quanto à necessidade de trânsito em julgado para a averbação do divórcio (fls. 14/15). Sobreveio informação pelo MM. Juízo do CEJUSC da Comarca de Governador Valadares, MG, dando conta da irreversibilidade da decisão (fls. 37). A parte interessada habilitou-se nos autos e requereu a averbação da sentença (fls. 46/47 e 59/64). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer final às fls. 67, opinando favoravelmente à averbação pretendida. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo MM. Juízo do CEJUSC da Comarca de Governador Valadares, MG. A lide recai sobre a ausência de trânsito em julgado de decisão que homologou o divórcio, a qual se pretende averbar sobre assento de casamento registrado perante Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 32º

Subdistrito - Capela do Socorro, Capital. O MM. Juízo prolatar da decisão esclareceu que não há a possibilidade de interposição de recurso em face da sentença homologatória no âmbito do CEJUSC, de modo que a decisão é definitiva e transita em julgado quando de sua publicação. Pois bem. O item 136, do Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, estabelece: 136. As sentenças de separação judicial e de divórcio, após seu trânsito em julgado, serão averbadas à margem dos assentos de casamento. Noutro turno, a CGJ-MG dispensa o trânsito em julgado no âmbito pré-processual, conforme o artigo 676, IV e §§ 3º e 6º das CNCJMG. Desse modo, considerando-se que não se pode impor as Normas deste Estado àquela CGJ, bem como o já decidido pela ECGJ-SP no âmbito do processo nº 1069694-35.2020.8.26.0100, que apontou que a eventual dispensa do trânsito deve ser decidida caso a caso, a análise que cabe se fazer aqui é a verificação da qualidade de definitividade da decisão judicial que homologou o acordo entre o casal divorciando. Nessa perspectiva, nos termos em que reportado pelo próprio CEJUSC-MG, incabível a interposição de recurso da decisão homologatória, restando os autos arquivados. Bem assim, a partir de todo o narrado e à luz da documentação carreada aos autos, com o parecer favorável à averbação pelo Ministério Público, entendo que o requisito do item 137 das NSCGJ foi cumprido, por analogia, ante a definitividade da homologação do acordo. Ante o exposto, determino a averbação da decisão à margem do assento de casamento, cuja anotação deverá mencionar o presente decisum, bem como o indicado artigo 676, IV e §§ 3º e 6º das NSCGJTJMG, que dispensa a certificação do trânsito em julgado, nos procedimentos do CEJUSC, naquele Estado. Noutro turno, observa-se que o óbice inicialmente posto pelo Interino, no que tange à negativa inicial de cumprimento, é convincente e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional. Assim, à míngua de outras providências censório-disciplinares a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Oficie-se ao CEJUSC de Governador Valadares, MG, por e-mail, com cópia desta r. Sentença, que servirá de ofício, para ciência quanto às providências adotadas. Encaminhe-se cópia das principais peças dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Senhor Interino e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO (OAB 265887/SP), DANIEL GINEVRO SERRA (OAB 260964/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - VISTOS. Fls. 564/567: Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Sr. C.A.D, pois não demonstrado interesse jurídico a ser defendido nesta seara, certo que o presente expediente administrativo tramita, sob segredo de justiça, entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital, em decorrência de reclamação formulada por usuário. Ciência ao requerente somente do teor da presente deliberação. Intime-se. - ADV: MAURICIO PIERRE (OAB 160754/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - PORTARIA Nº 05/2024-RC

Designação Juiz de Casamentos Ad hoc

PORTARIA Nº 05/2024-RC - A DOUTORA LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, Meritíssima Juíza de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, no uso de suas atribuições legais. Considerando o(s) comunicado(s) formulado(s) pelo(a) Sr(a). Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, datado(s) de 17/11/2023, nos termos da Decisão proferida no processo 0035682-75.2021.8.26.0100, o qual determinou às Unidades Extrajudiciais de Registro Civil desta Capital a indicação de prepostos para atuarem como Juízes de Casamentos "Ad Hoc", em caso de falta de Juiz de Casamento Titular e de(a) Suplente de Juiz de Casamentos; Considerando a indicação feita pelo(a) Sr(a). Oficial; RESOLVE: Designar Thaina Pereira de Oliveira, brasileiro(a), portador(a) do RG. nº 49.084.568-X-SSP/SP, para exercer a função de Juiz(a) de Casamentos "Ad hoc", no Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci, no período de 17/12/2023 a Dezembro de 2024. Promovam-se as comunicações necessárias

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1175668-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1) Não obstante a sentença prolatada à fl. 27, por celeridade, economia processual e para assegurar a resolução da questão posta, trazendo resultado útil ao processo, manifeste-se a Sra. Oficial sobre o petitório de fls. 30/35. 2) Fls. 30/35: Considerando que o presente expediente possui cópia do assento de casamento em análise, o qual contém informações de caráter sigiloso por ora inacessíveis, indefiro, neste momento, a habilitação requerida. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Intime-se. ADV: Emilson Oliveira Noronha Filho, (OAB 355514/SP); ADV: Flavio Luiz Zanata Junior, (OAB 216284/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0050983-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0050983-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - - Iára Luzia Nunes - Vistos. Fls.251/257 e fls.262: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: FABIO KADI (OAB 107953/SP), WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS (OAB 160641/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042783-44.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1042783-44.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Walkyria Teresa Grasseschi - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: JULIO CESAR ALVES (OAB 207977/SP)

[⬆ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050861-27.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1050861-27.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - V.M.A.D. - - H.D.V.T. - - M.C.L.C. - Vistos. Este Juízo não é competente para ações envolvendo retificações de registros de imóveis. Assim, remetam-se, independentemente de publicação, os autos à 1ª Vara de Registros Públicos desta Capital para análise de competência daquela Vara Especializada. Intimem-se. - ADV: ANA CLEBIA FELIPE LIRA (OAB 354796/SP), KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES (OAB 209950/SP), ANA CLEBIA FELIPE LIRA (OAB 354796/SP), KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES (OAB 209950/SP), KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES (OAB 209950/SP), ANA CLEBIA FELIPE LIRA (OAB 354796/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1167802-94.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1167802-94.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Fls. 209/210: Cumpra-se o determinado, remetendo-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e as cautelas de praxe Intime-se. - ADV: LUDMILA ANGELA ACQUATI VELLOSO DOS SANTOS (OAB 190450/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031890-28.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

[illegible]

433333/SP), LUCAS SANTOS VIEIRA (OAB 433333/ SP), LUCAS SANTOS VIEIRA (OAB 433333/SP), LUCAS SANTOS VIEIRA (OAB 433333/SP), LUCAS SANTOS VIEIRA (OAB 433333/SP), LUCAS SANTOS VIEIRA (OAB 433333/SP)

 Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1083365-38.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

Processo 1083365-38.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Décimo Cartório de Registro de Imóveis - Fernando Moreira Tribuna Elias e outros - - os autos foram desarquivados, como solicitado, e permanecerão no fluxo por 30 dias. - ADV: ELIANA LUCANIA DE ALMEIDA ALVES (OAB 172555/SP)

 Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1036866-44.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1036866-44.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Iraci Heib Moretto - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar os óbices registrários e, conseqüentemente, determinar o registro do título. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SUELY UYETA (OAB 114807/SP)

 Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020452-68.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1020452-68.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Batista Gomes - Vistos. 1) Fls. Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP), NIVEA ARAUJO PIOTTO (OAB 427585/SP)

 Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1006975-75.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Goloborotko - Fernanda Fernandes Gallucci - Vistos. 1) Fls. 532/533: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO (OAB 19177/ BA), NATALIA ZEM (OAB 47181/BA), FERNANDA FERNANDES GALLUCI (OAB 287483/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008875-93.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - L.C.B. e outros - Vistos

Processo 1008875-93.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.T.S.I. - L.C.B. e outros - Vistos, Fls. 24/30: defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, considerando que a sentença prolatada transitou em julgado, bem como que a certidão de óbito fora expedida, não havendo outras providências a serem adotadas, ao arquivo. Int. - ADV: CARLOS GONÇALVES JUNIOR (OAB 183311/SP), RAFAEL RODRIGO BRUNO (OAB 221737/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1007636-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de representação formulada pelos Senhores P. R. S. e L. C. G., a qual noticia que tomaram conhecimento de falsidade nos reconhecimentos de firmas apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada, supostamente praticados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito ? Butantã, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito ? Vila Nova Cachoeirinha, ambos desta Capital. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 29/40. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã e a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, foram instados a se manifestar, vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas às suas unidades tratam-se de falsificação (fls. 116 e 117/118). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 122/123, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade nos reconhecimentos de firmas em nome de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada. Os Senhores Oficiais dos 13º e 48º Subdistritos desta Capital esclareceram que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado nos ofícios. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem

elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º e 48º Subdistritos, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Oficiais. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial do 1º DP de Guarulhos (fls. 14/15), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhese cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário, à Senhora Designada, ao Ministério Público e aos Senhores Representantes. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 564/567: Indefiro o pedido de habilitação formulado pelo Sr. C.A.D, pois não demonstrado interesse jurídico a ser defendido nesta seara, certo que o presente expediente administrativo tramita, sob segredo de justiça, entre a Corregedoria Permanente e Tabelionato de Notas desta Capital, em decorrência de reclamação formulada por usuário. Ciência ao requerente somente do teor da presente deliberação. Intime-se. ADV: WAGNER DOMINGOS CAMILO, (OAB 135903/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1175668-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Considerando o caráter sensível das informações contidas na certidão de inteiro teor, mormente tendo em vista, ainda, o fato de a requisição ter sido realizada por terceira pessoa, inexistindo comprovação documental do óbito dos contraentes, declaração judicial de sua ausência ou morte presumida, ou caso remotamente vivos, procuração com poderes específicos, não há como deferir a expedição da certidão requerida, uma vez se tratar de ato personalíssimo. Assim, não obstante o teor da manifestação contida nos autos, é insuficiente, para a esfera de atribuições desta Corregedoria Permanente, a documentação trazida pela parte interessada, razão pela qual indefiro o pedido de expedição da certidão. Todavia, consigno à parte interessada que após a obtenção, pela via jurisdicional competente, da declaração de ausência ou da morte presumida dos contraentes (sentença e trânsito em julgado), poderá reiterar o requerimento da emissão da certidão em comento junto ao Registro Civil das Pessoas Naturais competente (ressaltando que este Juízo possui caráter exclusivamente administrativo, não sendo competente para as declarações mencionadas). Após, não havendo outras providências a serem adotadas, determino o

arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Oficial. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Intime-se. ADV: Emilson Oliveira Noronha Filho, (OAB 355514/SP); ADV: Flavio Luiz Zanata Junior, (OAB 216284/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1016483-45.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1016483-45.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento das firmas em nome de J. C. C. T. e C. V. N. S. T., apostos em Instrumento Particular, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 12/27. Em razão da existência de outras autenticações de firma nos documentos acostados neste expediente, as Senhoras Interinas do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, ambos desta Capital, foram instadas a se manifestar sobre os reconhecimentos de firma de I. L. D. S., F. A. D. O. G. e P. C. C. T. (Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó), bem como J. C. C. T. e V. O. S. T. (Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha), vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas às suas unidade tratam-se de falsificação (fls. 31/35 e 36). Todas as unidades manifestaram-se quanto aos selos aplicados nas forjas, que reputaram reutilizados. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 39/18, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidades em reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia , Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó e Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, todos desta Capital. O Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito ? Brasilândia, Capital, noticiou que os reconhecimentos de firma em nome de J. C. C. T. e C. V. N. S. T., apostos em Instrumento Particular e atribuídos à sua unidade são falsos, uma vez que os signatários não possuem cartão de firmas depositado na serventia, o sinal público não corresponde ao utilizado pelo preposto autorizado, a etiqueta não corresponde ao padrão usado e os selos, embora pertençam à Serventia, foram utilizados anteriormente em atos diversos. A Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, desta Capital, veio também aos autos para esclarecer que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são igualmente falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado na serventia. Ademais, os elementos gráficos dos atos não conferem com os padrões adotados na unidade e os selos utilizados nos reconhecimentos de firma de I. L. D. S., F. A. D. O. G. e P. C. C. T. de fato pertencem à sua unidade. Contudo, foram utilizados anteriormente em atos diversos. A Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, por sua vez, afirmou que os reconhecimentos de firma de J. C. C. T. e V. O. S. T., atribuídos à sua unidade, são também falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas arquivado no ofício. Ademais, os outros elementos gráficos dos atos não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de J. C. C. T., C. V. N. S. T., I. L. D. S., F. A. D. O. G., P. C. C. T., J. C. C. T. e V. O. S. T., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito Brasilândia, do Registro Civil das

Pessoas Naturais do 4º Subdistrito Nossa Senhora do Ó, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóridisciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007636-54.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.R.S. - - L.C.G. - VISTOS

Processo 1007636-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.R.S. - - L.C.G. - VISTOS. Trata-se de representação formulada pelos Senhores Paulo Roberto Sesso e Luiz Carlos Guadagny, a qual noticia que tomaram conhecimento de falsidade nos reconhecimentos de firmas apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada, supostamente praticados perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, e do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito - Vila Nova Cachoeirinha, ambos desta Capital. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 29/40. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito Butantã e a Senhora Interina do Registro Civil das Pessoas Naturais do 48º Subdistrito Vila Nova Cachoeirinha, desta Capital, foram instados a se manifestar, vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas às suas unidades tratam-se de falsificação (fls. 116 e 117/118). O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 122/123, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de notícia de falsidade nos reconhecimentos de firmas em nome de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., apostos em alteração de contrato social de sociedade limitada. Os Senhores Oficiais dos 13º e 48º Subdistritos desta Capital esclareceram que os reconhecimentos de firma atribuídos às suas unidades são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado nos ofícios. Ademais, a etiqueta, o carimbo e a assinatura do preposto autorizado não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de P. R. S., L. C. G. e G. F. C., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º e 48º Subdistritos, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Oficiais. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à i. Autoridade Policial do 1º DP de Guarulhos (fls. 14/15), nos termos do

artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência ao Senhor Delegatário, à Senhora Designada, ao Ministério Público e aos Senhores Representantes. P.I.C. - ADV: OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO (OAB 402203/SP), OSÍRIS GANDOLLA MONTEIRO (OAB 402203/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001415-55.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1001415-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito - Alto da Mooca, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade nos reconhecimentos das firmas em nome de S. P. (fl. 04), J. P. (fl. 10) e A. F. R. (fl. 04), apostos em Instrumento Particular, cujos atos seriam produtos de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 04/18. Foram instados a se manifestar o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação (fl. 21) e o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, quanto aos reconhecimentos das firmas em nome de J. E. N. e I. E. D. C., incidentalmente relacionados a tais unidades, confirmando, também, a falsidade dos atos. Não se nota dos autos o uso de selos aplicados nas forjas. O Ministério Público acompanhou o feito e ofertou parecer às fls. 33/34, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação noticiando falsidades em reconhecimentos de firma atribuídos ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação e Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, todos desta Capital. A Senhora Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, desta Capital, veio aos autos para esclarecer que os reconhecimentos de firma atribuídos à sua unidade são falsos, visto que os signatários não possuem cartão de firmas depositado na serventia. Ademais, os elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na unidade. De sua parte, o Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação, desta Capital, afirmou há uma informação equivocada no carimbo que associa o 34º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais ao Subdistrito da Consolação, quando, na verdade, trata-se do Subdistrito de Cerqueira César, cujo atual Delegatário é mencionado no referido carimbo, embora o ato seja de 1976. O Senhor Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, desta Capital, afirmou que o reconhecimento de firma supostamente atribuído à sua unidade é falso, visto que os signatários não possuem cartão de firmas arquivado no ofício. Ademais, os outros elementos gráficos do ato não conferem com os padrões adotados na serventia. Bem assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de S. P., J. P., A. F. R., J. E. N. e I. E. D. C., cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito Alto da Mooca, Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito Consolação e Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito Cerqueira César, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pela serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa

ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correccionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050841-36.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Intimação / Notificação - C.I.E. - Vistos

Processo 1050841-36.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Intimação / Notificação - C.I.E. - Vistos, Trata-se de pedido de busca de atos públicos notarias. O requerente não realizou o pedido de busca perante nenhum Tabelionato de Notas ou Registro Civil que detenha atribuição notarial às informações das centrais eletrônicas correlatas. É o breve relatório. Decido. Antes da implementação da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, esta 2ª Vara de Registros Públicos atendia a pedidos de pesquisa de atos notariais. Todavia, após o implemento das centrais eletrônicas, não há mais razão para tais pedidos que, doravante, devem ser realizados nos termos do regramento específico. Além disso, igualmente, são possíveis pesquisas diretamente nas Unidades Extrajudiciais, consoante situações e particularidades específicas de cada caso. Enfim, com a mudança de paradigma, não mais cabe publicação de editais para o fim pretendido. Ante o exposto, indefiro o pedido. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. Encaminhe-se cópia integral dos autos, por e-mail, à 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França (autos n. 1011092-81.2016) para ciência. Serve a presente como ofício. P.I.C. - ADV: SERGIO PINTO DE ALMEIDA (OAB 292540/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001410-76.2024.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200884-24.2023.8.06.0090 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ/CE)

Processo 1001410-76.2024.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200884-24.2023.8.06.0090 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICÓ/CE) - V.C.C.I.C. - M.V.V.G. e outros - Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pela Sra. Delegatária (fls. 22/24), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 22/24, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. P.I.C. - ADV: DETINO DE SOUSA LINS NETO (OAB 21304/CE)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020089-81.2024.8.26.0100**Pedido de Providências - Vistos**

Processo 1020089-81.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de expediente formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, diante da impugnação ofertada pelos genitores à sua recusa para a lavratura de registro de nascimento de recém-nascido, para quem os pais indicaram patronímico inexistente em suas origens familiares. As razões do inconformismo pelos genitores encontram-se acostadas às fls. 03 e a Nota Devolutiva pelo Senhor Titular, às fls. 04. O Ministério Público opinou pela manutenção do óbice imposto pelo Senhor Registrador, às fls.18/19. Aos 27.02.2024, o Senhor Titular tornou aos autos para noticiar a desistência do processo, pelos interessados, e lavratura do registro da menor sem a menção ao patronímico inexistente nas origens familiares dos genitores (fls. 20/25). É o breve relatório. DECIDO. 1. Os genitores informaram que o primeiro filho do casal fora registrado da forma requerida, em outro Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital. Nesse quesito, determino a extração de cópias deste expediente para a distribuição de pedido de providências próprio para a apuração da atuação do referido Cartório, uma vez que não se trata apenas da liberdade de escolha de nomes, mas também do interesse do Estado na correta identificação de seus cidadãos e na manutenção e segurança jurídica dos Registros Públicos, como se indicará na presente sentença. Distribuídos os autos, ao Senhor Titular, para manifestação e esclarecimentos. Após, ao Ministério Público, tornando-me conclusos a seguir. 2. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital. Não obstante a desistência da impugnação, que leva à perda de objeto do presente expediente, a situação da negativa imposto pelo Senhor Titular merece avaliação, haja vista o interesse público ? do Estado ? na questão. Noticia o Senhor Titular que impôs óbice ao pedido dos genitores de registrar a filha recém-nascida como "I. HELFSTEIN R. A.", sendo que "Helfstein" não se cuida de prenome, mesmo para a formação de prenome composto, mas sim de patronímico familiar, não pertencente à árvore genealógica de nenhum dos genitores. A seu turno, os genitores alegam que "Helfstein" se cuida de prenome. Destaco que breve pesquisa online indica que o designativo é, de fato, patronímico familiar de origem alemã. Igualmente, o CRC não contém nem sequer um registro que traga "Helfstein" como prenome. Nesse sentido, incensurável a recusa deduzida pelo Senhor Oficial, no tocante à lavratura do assento de nascimento da recém-nascida. Seria, de fato, inviável o acréscimo do patronímico "Helfstein" como prenome, para a formação de um nome composto. Igualmente inviável o acréscimo do termo como sobrenome, posto que não lastreado em ascendência comprovada. O patronímico deve ser lastreado em ascendência familiar, nos termos do art. 55, da Lei de Registros Públicos: Art. 55. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, observado que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem e, na hipótese de acréscimo de sobrenome de ascendente que não conste das certidões apresentadas, deverão ser apresentadas as certidões necessárias para comprovar a linha ascendente. Quanto ao tema, referem Boselli, Ribeiro e Mróz (in: Gentil. Alberto. Registros Públicos ? 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021. P. 183): Por sua vez, o nome é composto de elementos essenciais e outros facultativos. O essencial é o prenome, que pode ser simples ou composto, e o patronímico ou sobrenome, conectado à origem familiar do indivíduo (...). Com relação ao sobrenome, a regra é que podem ser adotados os sobrenomes do pai, da mãe ou de ambos e em qualquer ordem, inclusive o dos avós, desde que as partes comprovem através de documentação a existência de tais apelidos de família. Sublinhe-se que há clara diferenciação entre prenome e sobrenome, que exercem função legal de caráter não só individual, mas de interesse do Estado, na identificação de seus cidadãos. Daí porque a inclusão de

patronímico familiar como prenome não é possível, bem como que a inclusão de sobrenome não lastreado em ascendência comprovada, também não o é. Destaco que não se cuida aqui da negativa de direito fundamental ao nome, mas sim da proteção do interesse do Estado na correta, concreta e coerente identificação de seus cidadãos. O nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Todavia, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, sem que tenha havido prévio registro público. Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como ?efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.? (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e de mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe deveres, tutelar-lhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento. Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o ?interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social?, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [et al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, a recusa pelo Senhor Titular foi bem colocada e devidamente apoiada nas normas e nas Leis que regem a matéria, não havendo que se falar em eventual falha ou ilícito pela serventia correicionada. No mais, certo da lavratura do registro sem a inclusão do patronímico estranho, verifico que não resta outra providência administrativa a ser adotada, razão pela qual determino o arquivamento dos autos. Publique-se, ante ao patente interesse público da questão. Ciência ao Senhor Titular, que deverá cientificar os interessados desta r. sentença, e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024223-54.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024223-54.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcelo Arrojo de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos à Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos desta decisão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136199-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1136199-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.S.T. - I.O. e outro - VISTOS. Fls. 92/93: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência à Sra. Delegatária e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MONIQUE DOS SANTOS PAZZINI (OAB 413858/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032737-47.2023.8.26.01000

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0032737-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - I.M.L.E.L. - J.S.S. - - A.P. e outros - Vistos, Fls. 73/74: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: DANILO JOSE RIBALDO (OAB 254509/SP), DANILO JOSE RIBALDO (OAB 254509/SP), MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA (OAB 436354/SP), MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA (OAB 436354/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004174-89.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Nome

Processo 1004174-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por interessado, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da negativa imposta pela Senhora Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 156). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que

se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo' (sic). Por 'cartórios', in casu, devem ser entendidos os 'ofícios de justiça', conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente" (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LILIAN RIPOLI PINHEIRO (OAB 156353/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051908-36.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1051908-36.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Elza Encarnação Marques - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura de venda e compra), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: AUDREY KELLY DIAS LUCAS (OAB 171118/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181839-29.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1181839-29.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria das Graças Cardoso Mesquita - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA (OAB 292224/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065027-35.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1065027-35.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.R.I. - ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP), FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB 141136/ RJ)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031871-85.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1031871-85.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família - Edson Martins Rebello - - Maria Lucia Arantes Rebello - Vistos. Tendo em vista o objeto, redistribua-se o feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB 150185/SP), RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB 150185/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025350-27.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1025350-27.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Rita Mirtes Tonina Platania - Vistos. Tendo em vista o objeto, redistribua-se o feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GISELE SOUZA DO PRADO (OAB 261508/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024206-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024206-18.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcelo Arrojo de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos à Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial, nos termos desta decisão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024184-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024184-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcelo Arrojo de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos à Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial, nos termos desta decisão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017270-74.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1017270-74.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antonia Fernandes Nunes - Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). Sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: WENNDELL WAGNER GOMES PORTO (OAB 342271/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012066-49.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1012066-49.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Lucineide Alves Constante Rebelatto - - Luciana Fonseca de Oliveira - - Lais da Silva Freitas - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: ROSANI DAL SOTO SANTOS (OAB 12645/MS), ROSANI DAL SOTO SANTOS (OAB 12645/MS), ROSANI DAL SOTO SANTOS (OAB 12645/MS)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103333-39.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar

Processo 1103333-39.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - R.C.M. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Cuida-se de representação formulada por R. C. M., que noticia falsidade na lavratura de Procuração Pública, em seu nome, perante o 9º Tabelionato de Notas desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 09/53. Determinou-se o bloqueio do ato notarial questionado, bem como da ficha de firma correlata (fls. 58/60). Sobreveio manifestação pelo Senhor 16º Tabelião de Notas desta Capital, noticiando que os reconhecimentos de firma apresentados nos autos, em nome de MARCO ANTONIO SANTOS FERREIRA (fls. 30) e WILSON LUIZ DO NASCIMENTO (fls. 77), são falsos, não tendo sido realizados perante sua unidade (fls. 64 e 110). O Senhor 9º Tabelião prestou esclarecimentos iniciais quanto à lavratura da questionada Procuração Pública e noticiou a instauração de procedimento interno para averiguação dos fatos (fls. 66/70). Manifestou-se o Senhor Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, desta Capital, noticiando que o reconhecimento de firma apresentado nos autos, em nome do requerente (fls. 30), é falso, não tendo sido realizado perante sua unidade (fls. 71/72). O IIRGD informou que o documento apresentado ao 9º Tabelionato de Notas da Capital, em nome de R. C. M., não corresponde a uma Carteira de Identidade emitida pelo Instituto (fls. 90/92). O Senhor 9º Tabelião tornou aos autos para noticiar a finalização das apurações internas, que concluíram pela inexistência de erro formal na atuação dos prepostos. Sem prejuízo, indicou que ANTONIO AZEVEDO e OTILIA BORGES não possuem ficha de firma arquivada na serventia (fls. 111 e 153/168). A parte interessada acompanhou o feito e manifestou-se quanto ao todo processado, às fls. 172. O Ministério Público acompanhou o processo e pugnou, ao final, pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de indício de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional pelas unidades correicionadas (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Cuida-se de representação formulada por R. C. M., que noticia falsidade na lavratura de Procuração Pública, em seu nome, perante o 9º Tabelionato de Notas desta Capital. Consta dos autos que a Procuração Pública fraudada (fls. 15/18), atribuída ao 9º Tabelionato de Notas da Capital, datada de 11.07.2023, foi lavrada com fulcro em documento de identificação forjado, conforme afirmado pela parte interessada e comprovado pelo IIRGD. O Senhor Titular esclareceu, contudo, que foram observadas as medidas legais e acautelatórias quando da lavratura do ato. Em apurações internas, o Senhor 9º Tabelião confirmou que todas as medidas formais e de prudência foram adotadas na confecção da Procuração Pública questionada. Não obstante, noticiou que reorientou os prepostos e reforçou os mecanismos internos de qualificação e conferência. No que tange aos reconhecimentos de firma,

acostados às fls. 30 e 77 (neste caso, de fls. 77, não constam os atos, somente as flechas e setas indicativas de unidade), todos os Titulares informaram que os atos são falsos, uma vez que os signatários não possuem ficha de firma arquivada nas respectivas serventias. Pois bem. De início, consigno novamente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Nesse sentido, não haverá nestes autos a decretação de nulidade do negócio jurídico, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Igualmente, os requerimentos demais apostos pela parte autora não pertinem à atribuição desta Corregedoria Permanente, devendo ser deduzidos perante as esferas competentes. Feitos tais esclarecimentos, passo à análise do mérito da questão administrativa e correicional. Comprovada a falsidade da Procuração Pública, que se fundou em documento de identificação forjado, determino o bloqueio definitivo do ato notarial, do 9º Tabelionato de Notas desta Capital, ficando vedada a expedição de translados ou extração de cópias sem a autorização desta Corregedoria Permanente, salvo por expressa ordem judicial. Relativamente ao cartão de assinaturas em nome de R. C. M., aberto perante o Senhor 9º Tabelião de Notas para a lavratura da referida Procuração, baseado no mesmo documento fraudado, determino seu cancelamento, devendo a serventia mantê-lo sob sua guarda, para fins de eventual necessidade de perícia criminal. No que tange aos demais reconhecimentos de firma, não há providências a serem determinadas, haja vista que são falsos, não tendo havido atos praticados pelas unidades indicadas. Em relação à responsabilidade administrativa do Senhor 9º Tabelião de Notas, a despeito da falsidade, verifica-se que não há que se falar em ilícito funcional, uma vez que não se demonstrou não terem sido adotadas as medidas formais e acautelatórias quando da lavratura do ato. Pelo teor da informação técnica do IIRGD de fls. 90/92, não há indicação de falsidade grosseira do documento de identidade apresentado à preposta da Serventia, que pudesse ser de fácil constatação pelo homem médio. O que se extrai, na verdade, é que a unidade extrajudicial foi, igualmente, vítima dos falsários que praticaram o ato ilícito. E é importante consignar que o i. Sr. Tabelião noticiou, também, que o escrevente C. R. dos S., que teria feito contato com a pessoa que apresentou o documento falso e redigido a minuta da procuração, foi convocado por três vezes para prestar os necessários esclarecimentos e não compareceu, tendo sido, então, desligado da Unidade (fls. 164/166). A hipótese dos autos não dá margem, portanto, à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento disciplinar em face do Senhor Delegatário, que tomou as medidas necessárias quando teve conhecimento do ato notarial fraudulento. Não obstante, faço a observação ao Senhor Titular para que se mantenha rigidamente atento e cuidadoso na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, reforçando junto deles a importância da estrita observância das providências acautelatórias antes da realização dos atos de seu mister, de modo a evitar a repetição de situações assemelhadas. Ulteriormente, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Outrossim, encaminhe-se cópia das principais peças dos autos, servindo a presente sentença de ofício, ao MM. Juízo Corregedor do Registro de Imóveis de Ubatuba, SP, para ciência quanto às providências administrativas tomadas por esta Corregedoria Permanente. Por fim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 172 e 179/180, à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. À mingua de providência censório-administrativa a ser adotada, oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANA LOUISE HOLANDA DE MEDEIROS (OAB 277012/SP)

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1035368-83.2019.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.W. - VISTOS, Cuida-se de pedido de providências formulado pela d. Promotoria de Justiça de Registros Públicos desta Capital, diante da notícia veiculada no bojo da ação penal que tramitou sob o nº 0002199-06.2018.8.26.0100, de que o cidadão chinês H. C. H. teria realizado falsa declaração de nascimento como sendo brasileiro, chamado J. W.. Sentença a fls. 127/131, que determinou o cancelamento do registro brasileiro, pela nulidade absoluta da declaração. Ademais, determinou-se a retificação da certidão de casamento do estrangeiro, para fazer dela constar os dados verdadeiros do nubente. Em adição, determinou-se o bloqueio do assento de nascimento dos quatro filhos do interessado, D. W., S. W., R. W. E J. W. J., bem como a remessa de comunicação aos órgãos de praxe para as providências cabíveis (fls. 189 e 208/209). Posteriormente, ingressou nos autos o interessado, referindo a impropriedade da sentença que determinou o cancelamento de seu assento de nascença, à sua revelia - uma vez que não fora cientificado do trâmite do presente procedimento (fls. 200/201). Constatou este Juízo que, de fato, o interessado não foi cientificado da decisão, determinando, então, a retirada da ordem de cancelamento do registro. Todavia, ordenou-se o bloqueio sobre o assento de nascimento e de casamento do interessado, até ulterior esclarecimento dos fatos (fls. 236/238). A seu turno, o interessado afirmou, em suma, que é cidadão brasileiro e que foi extinta a ação penal instaurada em seu desfavor. Pretende a reversão total da decisão de bloqueio, de seus assentos e de seus filhos, bem como deseja que se oficie aos órgãos interessados, para que tenham ciência da inexistência de pendências (fls. 345/348). O Ministério Público acompanhou detalhadamente o feito e ofertou parecer final pelo bloqueio dos assentos (fls. 336/337). Pois bem. Destaco que a ação penal que deu início ao presente procedimento foi extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado. O interessado não foi absolvido da acusação de falsidade ideológica e, tampouco, teve declarada como válida sua cidadania ou suas afirmações acerca de sua nascença. Nesse sentido, permanece hígida, assim, e devidamente demonstrada, a inveracidade dos dados que originaram a declaração de nascimento de J. W., cujo nome verdadeiro em seu país natal é H. C. H.. E restaram cumpridos os requisitos do art. 214, §1º, da Lei de Registros Públicos, com o ingresso nos autos do interessado, que de tudo ficou ciente e teve oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa, nesta via administrativa. Por conseguinte, diante da inveracidade das informações declaradas, determino o cancelamento do registro de nascimento de J. W., datado de 25.02.1983, registrado sob o Livro A-056, fls. 219-v, termo 50.529, do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Saúde, desta Capital. Ante o cancelamento do assento de nascimento, determino a manutenção do bloqueio sobre o assento de casamento do interessado, mantendo-se vedada a expedição de certidão ou extração de cópias sem a expressa autorização deste Juízo, salvo requisição judicial. Desde já, defiro o desbloqueio para a eventual retificação do termo, com fulcro em documentos válidos e mediante qualificação positiva pela Titular, ou ordem judicial expressa. Determino igualmente a manutenção do bloqueio dos assentos de nascimento de D. W., S. W., R. W. E J. W. J., filhos do interessado, inscritos perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito da Liberdade, desta Capital. Desde já, defiro o desbloqueio para a eventual retificação do termo, com fulcro em documentos válidos e mediante qualificação positiva pela Titular, ou ordem judicial expressa. Sem prejuízo, oficie-se aos órgãos civis de identificação e demais entidades interessadas, especialmente à Polícia Federal, para fins de passaporte, com cópia desta r. Sentença, para ciência quanto ao cancelamento do assento de nascimento e bloqueio dos assentos da prole, para eventuais providências pertinentes. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 345/348 e 367, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Não havendo outras providências a serem adotadas, comprovados o cancelamento e bloqueios, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência aos Senhores Titulares e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS (OAB 114344/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030233-90.2019.8.26.0100**Processo Administrativo - Tabelionato de Notas**

Processo 1030233-90.2019.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - H.M.P.S. e outro - H.S. e outro - VISTOS, Fls. 1006/1008: O Sr. 12º Tabelião de Notas consulta o Juízo quanto à possibilidade de expedição de certidão da escritura lavrada na Serventia, aos 09/11/1993, páginas 170/256 do Livro 1290, aditada aos 02/12/2009 pela escritura de páginas 85/88 do Livro 2649, bem como aditada, retificada e ratificada aos 15/02/2011 pela escritura de páginas 63/66 do Livro 2805, alertando sobre a existência de anotação de bloqueio na margem da escritura das páginas 85/88 do Livro 2649. Assiste razão ao i. Sr. Tabelião na cautela demonstrada. Isso porque, de fato, as três escrituras mencionadas estão atreladas entre si e, pelo que consta deste expediente, os atos notariais seguintes ao original, de 02/12/2009 (fls. 1100/1103) e 15/02/2011 (fls. 1096/1099), foram praticados por pessoa que já estava desconstituída da condição de inventariante do espólio de Zaida Pereira Peruche, conforme documentos de fls. 14/19. Assim, por verificar o vínculo entre os três atos notariais e, constatando que a escritura pública lavrada em 15/02/2011, às fls. 63/66 do Livro 2805, contém a mesma irregularidade apurada nos autos - firmada por pessoa removida da condição de inventariante -, estendo o bloqueio administrativo também às duas escrituras correlatas, à lavrada aos 09/11/1993, páginas 170/256 do Livro 1290, bem como à aditada, retificada e ratificada aos 15/02/2011, às páginas 63/66 do Livro 2805, vedando, assim, a expedição de certidões e/ou traslados sem prévia autorização desta Corregedoria Permanente. Comunique-se ao Sr. Tabelião, o qual deverá cientificar a parte interessada, e dê-se ciência ao Ministério Público, tornando os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), PAULO ROBERTO SOUZA SARDINHA (OAB 261128/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/ SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0051447-18.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0051447-18.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - T.C.P. e outro - VISTOS. 1) Afirma a Sra. Tabeliã não estar obrigada a disponibilizar pagamento por cartão de crédito, mas sim meio de pagamento eletrônico (fls. 112/120). Acrescenta, porém, que "a modalidade crédito parcelado é oferecida a todos os clientes ficando evidente em placa aposta em todas as mesas, inclusive na do escrevente que o atendeu" (fls. 72/76). Dos e-mails acostados às fls. 16, verifica-se, contudo, que o preposto Renan de Medeiros ofereceu ao reclamante apenas como opções de pagamento "débito, pix ou transferência bancária". Esclareça, assim, a Senhora Tabeliã: A) a razão pela qual a informação, aparentemente, não é uniformizada nos canais de comunicação da serventia, tomando as providências cabíveis para tanto e comprovando-se nestes autos; B) quais as orientações aos prepostos e as medidas eventualmente adotadas, com o fim de evitar a repetição de situação assemelhada com relação à alegada falta de clareza das informações atinentes às modalidades de pagamento aceitas pela serventia. Com a resposta, solicito a gentileza de manifestação do Colégio Notarial do Brasil - Seção São Paulo, nestes autos, a respeito da obrigatoriedade da disponibilização de pagamento por meio de cartão de crédito aos usuários das

Serventias Extrajudiciais de Notas. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: THIAGO COSTA PRATES (OAB 314732/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1020433-62.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1020433-62.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade em reconhecimento de firma, por semelhança, em nome de Gildete Granja, CPF 010.***.***-00, cujo ato seria produto de sua serventia extrajudicial. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 03. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte da serventia correicionada (fls. 15/16). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente formulado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital. Noticia a Senhora Titular que tomou conhecimento da existência de reconhecimento da firma, por semelhança, em nome de Gildete Granja, CPF 010.***.***-00, aposto em procuração e cujo ato teria sido realizado por sua serventia extrajudicial. Nesse sentido, a Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma é falso, visto que a signatária não possui ficha de firma arquivada no ofício e, ainda, etiqueta e carimbo não conferem com os padrões adotados na serventia à data do ato. Noutra banda, indicou a Titular que o selo utilizado na forja pertence à sua unidade, mas foi utilizado em outra data, para ato diverso, conforme se constata dos dados informatizados da serventia. Bem assim, resta positivada a falsidade do reconhecimento da assinatura de Gildete Granja, CPF 010.***.***-00, cujo ato foi realizado mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de o ato forjado trazer elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pela serventia correicionada, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que a unidade concorrera diretamente para a fraude engendrada. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correicionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular. Outrossim, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial (fls. 06/07), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Por fim, encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de publicidade da fraude perpetrada. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168849-06.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1168849-06.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Coriolando Tavares da Silva - - Francisca Expedita da Conceição Silva - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: MEIRE BENEDITA ADELINO DA SILVA (OAB 497626/SP), MEIRE BENEDITA ADELINO DA SILVA (OAB 497626/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP), RUBENS ROBERTO DA SILVA (OAB 102767/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184616-84.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1184616-84.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Hernes Herwin Lagos Aranda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida suscitada, observando que os óbices subsistem. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARA LUCIA VIEIRA LOBO (OAB 150580/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040244-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1040244-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Matofe Imóveis Ltda EPP - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA (OAB 96328/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178092-71.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1178092-71.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Fernando de Almeida - - Antonia Alves de Almeida - - Michelle Alves de Almeida - - Daniele Alves de Almeida - - Fernanda Alves de Almeida Cobra - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por José Fernando de Almeida, Antônia Alves de Almeida, Michelle Alves de Almeida, Daniele Alves de Almeida e Fernanda Alves de Almeida Cobra. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP),

MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP), MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP), MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP), MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054948-94.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1054948-94.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Guimaga Participações Ltda. - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Maura Helena Conceição Gonzaga - - Alberto Setúbal - - João Paulo Guimarães Coimbra - - Mariana Guedes Conde Coimbra e outros - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 11.185, do 13º RISP, conforme laudo de fls. 391-480, a fim de excluir da descrição do imóvel a existência de córrego. Por consequência, EXITNGUE-SE o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: PEDRO LOPES DE CARVALHO (OAB 456188/SP), PEDRO LOPES DE CARVALHO (OAB 456188/SP), ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (OAB 252499/SP), REMO HIGASHI BATTAGLIA (OAB 157500/SP), DANIELA BACHUR (OAB 155956/ SP), THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY (OAB 147081/SP), THOMAZ HENRIQUE MONTEIRO WHATELY (OAB 147081/SP), SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (OAB 125306/SP), SERGIO RICARDO DE ALMEIDA (OAB 125306/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033357-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1033357-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Área de Imóvel - Fundação Antonio Prudente - Fazenda Pública do Estado de São Paulo - Diante do exposto, AFASTO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, determinando o imediato retorno dos autos ao Oficial, para que prossiga com a retificação, nos termos do item 136.20 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CAMILLA PEREIRA MARTINS DE MENESES (OAB 331750/SP), MAICO HENTZ (OAB 480287/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031869-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1031869-18.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Wilson Roberto Pedroso - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO AURELIO SILVA (OAB 308244/ SP), MARCO AURELIO SILVA (OAB 308244/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1112164-76.2023.8.26.0100

Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.C.M. e outro - VISTOS

Processo 1112164-76.2023.8.26.0100 - Processo Administrativo - Registro Civil das Pessoas Naturais - J.D.V.R.P. - M.A.C.M. e outro - VISTOS. Fls. 164/170: Ciente da apresentação da Defesa Prévia. Nos termos em que requerido pelo Senhor Titular, convoco R. M. D. O. para prestar depoimento perante este Juízo, designando audiência para o dia 06 de maio de 2024, às 14 horas. Consigno que a solenidade será realizada de maneira presencial; compareçam, assim, perante este Juízo, situado no Fórum João Mendes, à Praça Dr. João Mendes, S/Nº - 22º andar - sala 2215, às 14h00min, para a audiência designada. Deverá o Senhor Titular cientificar sua testemunha e garantir sua presença à data agendada. Não obstante, à z. Serventia Judicial para cientificar o indicado, instruindo-o do quanto necessário. No mais, aguarde-se a oitiva designada. Intime-se. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0060584-24.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - F.R.L.N. - VISTOS

Processo 0060584-24.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - F.R.L.N. - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 08/15. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 20). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 26/27). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do 22º Subdistrito desta Capital, referindo que houve demora excessiva no atendimento do setor de reconhecimento de firmas da unidade, pois, das onze baías numeradas, apenas cinco estavam em atendimento, havendo demora até mesmo para as senhas preferenciais. Narrou que vinte e cinco senhas foram chamadas no período aproximado de uma hora. Juntou fotos para comprovar suas alegações. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer detalhadamente a dinâmica de atendimento, referindo que o setor em comento é composto por treze prepostos, estando doze presentes na data da reclamação e um ausente em razão de férias. Dos doze presentes, três cuidavam de questões

internas e nove prestavam atendimento ao público, mas, no momento indicado pela parte Representante, dois funcionários encontravam-se em horário de almoço. Indicou, assim, que o tempo médio de espera era de trinta e nove minutos na unidade, mas que o reclamante compareceu no horário de pico, o que justificou o tempo acima da média. Afirmou, ainda, que determinou a contratação de mais dois prepostos para o atendimento no balcão, visando a redução do tempo de espera, mas, por ora, não localizou mão de obra qualificada para ocupar tais postos. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, ficou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados, não verifico a ocorrência de falha grave na prestação do serviço extrajudicial. A própria Sra. Titular confirmou ter havido demora, mas está acompanhando o tempo de atendimento e buscando reduzi-lo. Reputo, portanto, satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Consigno, contudo, à Sra. Titular que permaneça atenta ao tempo dos atendimentos, elaborando estratégias de melhoria sempre que necessário. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária Designada, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail. I.C. - ADV: FABIO ROBERTO DE LIMA NEGRAO (OAB 419548/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0044477-36.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - R.B.M. - - J.B.M. e outros - Vistos

Processo 0044477-36.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - V.R.P. - R.B.M. - - J.B.M. e outros - Vistos, Fls. 347/354: ciente. Não havendo outras providências, ao arquivo. Intime-se. - ADV: MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES (OAB 331083/SP), MARCELO AUGUSTO NIELI GONÇALVES (OAB 331083/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. e outros - VISTOS

Processo 0023702-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - S.G. - - N.N.B.C. e outros - VISTOS, T. T. G. requer habilitação nos autos e, para tanto, juntou procuração (fls. 137/138). Instada a esclarecer seu interesse jurídico no feito - que corre em segredo de justiça - a Interessada ficou-se silente, limitando-se a reiterar o pleito pelo acesso aos autos (fls. 146). Bem assim, não informado o interesse jurídico na ação, certo que o procedimento é recoberto pelo segredo da justiça, indefiro a habilitação. Publique-se à parte interessada somente o teor da presente decisão. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: MAIKON GARCIA DO VALE MORAIS (OAB 477681/SP), MAIKON GARCIA DO VALE MORAIS (OAB 477681/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1023377-37.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1023377-37.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de expediente instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, Capital, noticiando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma em nome de K. E. D. O. G., CPF 374.***.***-66, aposto em Instrumento Particular, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido ato encontra-se acostado às fls. 11/13. Em razão da existência de outras autenticações de firmas nos documentos acostados neste expediente, a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia e os Senhores Tabeliães do 3º, 21º e 24º Tabelionato de Notas, todos desta Capital, foram instados a se manifestar sobre os reconhecimentos de firma de B. L. D. O., CPF 362.***.***- 60 (Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia), M. D. S. S., CPF 392.***.***-70 (3º Tabelionato de Notas), M. T. D. R. F., CPF 343.***.***-00 (21º Tabelionato de Notas), bem como R. C. G. D. F., CPF 340.***.***-50, vindo aos autos para informar que as autenticações de firma atribuídas às suas unidade tratam-se de falsificação (fls. 22/27, 28/33, 34/42 e 43/46). Todas as unidades manifestaram-se quanto aos selos aplicados nas forjas, tendo a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria e os Senhores Tabeliães do 3º, 21º e 24º Tabelionato de Notas, todos desta Capital, reputando-os reutilizados, enquanto a Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, igualmente desta Capital, afirmou que ?não é possível ter certeza de sua numeração, pois a imagem não permite sua identificação. De qualquer forma, foram efetuadas pesquisas com duas combinações de numerações possíveis e não foi localizada a sua existência no site do TJSP, além de não corresponder à numeração utilizada por esta Serventia?. O Ministério Público ofertou parecer às fls. 50/51, pugnando pelo arquivamento do expediente, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte das serventias correicionadas. É o breve relatório. DECIDO. Cuidam os autos de comunicação de falsidade em reconhecimento de firma atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, Capital. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, Capital, noticiou que o reconhecimento de firma em nome de K. E. D. O. G., CPF 374.***.***-66, aposto em Instrumento Particular e atribuído à sua unidade, é falso, uma vez que a signatária não possui cartão de firmas depositado na serventia, o sinal público não corresponde ao utilizado pelo preposto autorizado, a etiqueta não corresponde ao padrão usado e o selo, embora pertença à Serventia, foi utilizado anteriormente em ato diverso. A Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia, desta Capital, veio também aos autos para esclarecer que o reconhecimento de firma atribuído à sua unidade é igualmente falso, visto que a signatária não possui cartão de firmas depositado na serventia. Ademais, os elementos gráficos dos atos não conferem com os padrões adotados na unidade e o selo utilizado no reconhecimentos de firma de B. L. D. O., CPF 362.***.***-60 encontra-se ilegível nos autos, mas possui numeração distinta daquela utilizada por sua unidade. Os Senhores Tabeliães do 3º, 21º e 24º Tabelionato de Notas, todos desta Capital, por sua vez, afirmaram que os reconhecimentos de firma de M. D. S. S., CPF 392.***.***-70 (3º Tabelionato de Notas), M. T. D. R. F., CPF 343.***.***-00 (21º Tabelionato de Notas), bem como R. C. G. D. F., CPF 340.***.***- 50, atribuídos às suas unidade, são também falsos, visto que os signatários não possuem cartões de firmas arquivados nos ofícios. Ademais, os outros elementos gráficos dos atos não conferem com os padrões adotados na serventia, tendo sido os selos reaproveitados de outros atos. Bem assim, à luz de todo o narrado, restou positivada a falsidade dos reconhecimentos das assinaturas de K. E. D. O. G., CPF 374.***.***-66, B. L. D. O.,

CPF 362.***.***-60, M. D. S. S., CPF 392.***.***-70, M. T. D. R. F., CPF 343.***.***-00, e R. C. G. D. ., CPF 340.***.***-50, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito de os atos forjados trazerem elementos que indiquem o Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito ? Santa Efigênia e o Registro Civil das Pessoas Naturais do 36º Subdistrito ? Vila Maria, bem como o 3º, o 21º e o 24º Tabelionatos de Notas, todos desta Capital, verifico que as obras não foram realizadas pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censóriodisciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face dos Senhores Titulares. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Autoridade Policial competente (fls. 17/19), nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude perpetrada. Ciência aos Senhores Delegatários e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184858-43.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D. - VISTOS

Processo 1184858-43.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - A.T.F.D. - VISTOS, Recebo o recurso interposto em seu regular efeito. Todavia, mantenho a decisão recorrida, não convencida pelos argumentos invocados nas razões recursais, especialmente diante da ausência de fato novo. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Após, remeta-se o feito à E. Corregedoria Geral da Justiça, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: STEPHANY SILVA SANTOS (OAB 391174/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1056441-38.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Nabuco Bastos Andrade - Vistos

Processo 1056441-38.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - José Nabuco Bastos Andrade - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, ?f?, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): ?Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso?. Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-

ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARCO ANTONIO DE CAMILLIS (OAB 330146/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053389-34.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Vistos

Processo 1053389-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.G.M. - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: SERGIO PINTO DE ALMEIDA (OAB 292540/SP) Processo 1053668-20.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Daniele Costa Messias - - Michel dos Santos Messias - Vistos. Ao Oficial para informações no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao MP e tornem conclusos. Int. - ADV: MICHEL DOS SANTOS MESSIAS (OAB 388545/SP), MICHEL DOS SANTOS MESSIAS (OAB 388545/ SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1053136-46.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1053136-46.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Gabriel de Carvalho Jacintho - - Maria Lucia Spinola de Carvalho Jacintho - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas como bem de família, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, "f", do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso?". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTOME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY (OAB 413334/SP), VICTOR GIMENES TANCHELLA GODOY (OAB 413334/SP), GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP), GUSTAVO BITTENCOURT GRANJO SCHLECHT (OAB 391591/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1052163-91.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro / Cadastro do Armador

Processo 1052163-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro / Cadastro do Armador - Eva Marisa Alves - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: MARIA CAROLINA DOS ANJOS RIOS (OAB 404170/SP), WILSON DE CARVALHO BUNES (OAB 461806/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050861-27.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1050861-27.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Vera Maria Araujo Damiani - - Helena Damiani Vergueiro Toledo - - Maria Christina Leite Castelli - Vistos. 1) Na forma da lei, a competência para análise da matéria em debate, relativa ao cancelamento de cláusulas restritivas, é judicial, notadamente porque se investigará a vontade dos instituidores, o que escapa do âmbito da competência estreita deste juízo administrativo (artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo). De fato, na hipótese, a competência é da Vara Especializada da Família e Sucessões, que é absoluta nos termos do artigo 37, II, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (destaques nossos): "Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete: II - conhecer e decidir as questões relativas a: (...) f) vínculos, usufruto e fideicomisso". Nesse sentido, foram resolvidos os Conflitos de Competência nº9051256-48.2008.8.26.0000 e nº0041548-20.2014.8.26.0000, referidos no acórdão do CC nº0037795-16.2018.8.26.0000, que adotou o mesmo entendimento. Diante do exposto, REPUTO-ME ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE para processamento e julgamento da presente ação. 2) Assim, redistribua-se a uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES (OAB 209950/SP), KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES (OAB 209950/SP), KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES (OAB 209950/SP), ANA CLEBIA FELIPE LIRA (OAB 354796/SP), ANA CLEBIA FELIPE LIRA (OAB 354796/SP), ANA CLEBIA FELIPE LIRA (OAB 354796/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000937-44.2024.8.26.0004

Pedido de Providências - Família - V.L.M. - - Angélica Astoni Ambrus - Vistos

Processo 1000937-44.2024.8.26.0004 - Pedido de Providências - Família - V.L.M. - - Angélica Astoni Ambrus - Vistos. Manifeste-se a Sra. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito desta Capital nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: VICENTE FERNANDES MENDONÇA (OAB 372676/SP), VICENTE FERNANDES MENDONÇA (OAB 372676/SP), STHÉPHANI SADALA MENDONÇA (OAB 372672/SP),

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015116-03.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - S.F.O. e outro - VISTOS

Processo 0015116-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - C.G.J. - S.F.O. e outro - VISTOS. Manifeste-se a Sr^a. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se a Sr^a. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Intime-se. - ADV: SILVIA FAZZINGA OPORTO (OAB 85716/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0002771-10.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0002771-10.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Rafael Skaf Malaquias - - Adriana Skaf Luz Machado - Vistos. Fls. 140/147: Pela sentença proferida às fls.53/55, qual foi determinado o bloqueio cautelar da matrícula n. 94.789 do 14ºRegistro de Imóveis da Capital, tendo em vista a utilização de procuração supostamente falsa e o risco de supervenientes registros que pudessem causar danos de difícil reparação aos interessados e a terceiros de boa-fé (Av.13/94.789).. Posteriormente, o Oficial comunicou que recebeu sentença proferida em 19 de outubro de 2022 nos auto da ação declaratória de nulidade de escritura pública promovida por Adriana Skaf Machado Luz em face de Rafael Skaf Malaquias, processo n. 1029556-89.2021.8.26.0100 da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital, que foi julgada procedente, determinando, ainda, o cancelamento da prenotação n. 804.190 (R.11/94.789). Ao fim, reporta a necessidade de desbloqueio da aludida matrícula, que havia sido determinada pela sentença de fls. 53/55 (fls. 140/147). Neste contexto e diante da notícia de que as providências adequadas foram adotadas, com sentença judicial transitada em julgado determinando o cancelamento do registro n. 11 na matrícula n. 94.789 pelo 14º Registro de Imóveis da capital, não há mais fundamento para manutenção da medida cautelar determinada às fls. 53/55, que era provisória (artigo 214 da Lei de Registros Públicos), de modo que a matrícula deve ser desbloqueada para cumprimento do mandado judicial. Ante o exposto, determino o desbloqueio da matrícula n. 94.789 do 14ºRegistro de Imóveis da Capital, para cumprimento da sentença exarada nos autos do processo n. 1029556-89.2021.8.26.0100 pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Providencie-se o necessário ao cumprimento. Oportunamente, ao arquivo. Intimem-se. - ADV: RENATA WINTER GAGLIANO LEMOS (OAB 299034/SP), ROBERTO CARLOS KEPPLER (OAB 68931/SP), SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA (OAB 132830/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170870-52.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1170870-52.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda - Fernando Cattena - - Paulo Roberto Vilches e s/m Vanessa Catena de Santana Vilches - - Oswaldo José Catena - - Laís Vasquez Cattena - - ANTONIO JACOB CATTENA - - Marilene Aparecida da Silva Cattena e outros - Vistos. Fls. 2.390/2.392: não se verifica nenhuma irregularidade na intimação da sentença, haja vista que a peticionante inclusive apresentou, tempestivamente, contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 2349/2361). Portanto, nada mais competindo a este juízo deliberar nestes autos, tornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), OLYNTHO DE RIZZO FILHO (OAB 81210/SP), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), MONIZE BESSA SANTOS (OAB 397184/SP), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042723-71.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1042723-71.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Vani Aparecida dos Santos - Assim, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO EMILIO RODRIGUES (OAB 99320/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1022470-62.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1022470-62.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Diana Mimosa dos Santos Macedo - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida para manter as exigências formuladas. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários

advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCIO MARTINS (OAB 183160/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1006975-75.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1006975-75.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sheila Goloborotko - Fernanda Fernandes Gallucci - Fls. 550: Às contrarrazões de apelação Após, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura, com nossas homenagens e as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: NATALIA ZEM (OAB 47181/BA), MATHEUS AUGUSTO SIMÕES CHETTO (OAB 19177/BA), FERNANDA FERNANDES GALLUCI (OAB 287483/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1054471-47.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - P.G.N. - Vistos

Processo 1054471-47.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - P.G.N. - Vistos, Fls. 105/106: Ciente da disposição do Sr. Titular. Destarte, não havendo outras providências a serem adotadas, tornem os autos ao arquivo. Ciência ao Sr. Titular. Int. - ADV: MARCELO FOGAGNOLO COBRA (OAB 264801/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034430-93.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Nome - O.R.C.P.N.V.M.S.P.S. - T.D.E.B. e outro - Vistos

Processo 1034430-93.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Nome - O.R.C.P.N.V.M.S.P.S. - T.D.E.B. e outro - Vistos, Fls. 50/51: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 10 (dez) dias, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: HELIO ANTONIO RODRIGUES SECIO (OAB 58996/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1034392-03.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.G.A.C. - - L.E.A.S. e outro - Vistos

Processo 1034392-03.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.J. - M.G.A.C. - - L.E.A.S. e outro - Vistos, Fls. 28: à z. Serventia Judicial para

cumprimento. Fls. 30: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Intime-se. - ADV: MARIA GILDACY ARAUJO COELHO (OAB 196322/SP), MARIA GILDACY ARAUJO COELHO (OAB 196322/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - VISTOS

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. e outro - VISTOS. 1) Fls. 572/580: Em face das informações e documentos juntados, uma vez justificado e comprovado o interesse jurídico neste expediente, defiro a habilitação nos autos. Anote-se. 2) Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Intime-se. - ADV: MAURICIO PIERRE (OAB 160754/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1175668-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1175668-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Recebo a manifestação de fls. 59/69 como embargos de declaração, sendo tempestiva. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão, não havendo fundamentos para sua reavaliação. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, firmes precedentes administrativos e judiciais. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, caso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Não apresentado o competente recurso, no prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia de fls. 27 e 55/56, bem como desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular e à parte representante. Intime-se. ADV: Emilson Oliveira Noronha Filho, (OAB 355514/SP); ADV: Flavio Luiz Zanata Junior, (OAB 216284/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0023702-63.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0023702-63.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, T. T. G. requer habilitação nos autos e, para tanto, juntou procuração (fls. 137/138). Instada a esclarecer seu interesse jurídico no feito ? que corre em segredo de justiça ? a Interessada quedou-se silente, limitando-se a reiterar o pleito pelo acesso aos autos (fls. 146). Bem assim, não informado o interesse jurídico na ação, certo que o procedimento é recoberto pelo segredo da justiça, indefiro a habilitação. Publique-se à parte interessada somente o teor da presente decisão. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. ADV: MARCO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA BENTO, (OAB 372210/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 06/2024-TN

Correição Remota Anual nos 12º, 13º, 14º, 15º e 18º Tabelionatos de Notas desta Capital

Portaria nº 06/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos 12º, 13º, 14º, 15º e 18º Tabelionatos de Notas desta Capital, no período de 19 a 26 de abril de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães e Interino dos Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 06/2024-RC

Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia; 6º Subdistrito - Brás; 7º Subdistrito - Consolação; Distritos de São Mateus e São Miguel Paulista

Portaria nº 06/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Remota Anual nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia; 6º Subdistrito - Brás; 7º Subdistrito - Consolação; Distritos de São Mateus e São Miguel Paulista, no período de 19 a 26 de abril de 2024. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, no prazo de 05

(cinco) dias, contados do início do período das diligências, a ata deverá ser encaminhada a este Juízo via E-SAJ, instruída com fotos e toda documentação pertinente, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais e Tabeliães e dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1010642-25.2022.8.26.0008 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - UERBA Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Kamila D?paula Lima Tejada - - Luiz Antonio Ricci e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. Fls. 547/549: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte contestante, alegando existência de obscuridade na sentença de fls. 540/541 quanto à condenação aos honorários de sucumbência. Conheço dos embargos declaratórios, posto preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acolho-os, com efeitos infringentes. Com efeito, constata-se que a sentença embargada, ao condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária, estipulou: Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, levando em conta o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado do requerido, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida. Entretanto, havendo pluralidade de vencedores, ainda que patrocinados por distintos advogados, a quantia que cabe a qualquer um deles se resume à cota-parte que lhe toca, porquanto a condenação ao pagamento de honorários não se multiplica pelo número de vencedores, antes sendo uma e divisível entre eles. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. (...) PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. RATEIO DA VERBA HONORÁRIA. PLURALIDADE DE VENCEDORES. ARTS. 85, § 2º, E 87 DO CPC/2015. DIVISÃO PROPORCIONAL AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU PREJUÍZO ECONÔMICO EVITADO PELA PARTE. FLEXIBILIZAÇÃO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. DIVISÃO IGUALITÁRIA COM O PATRONO QUE NÃO RECORREU. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. CONFIGURAÇÃO. RATEIO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DOS INCISOS I A IV DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. (...). 4. Os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o sucumbente pagar a verba honorária à parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, inclusive na sentença de improcedência, nos termos dos arts. 85, caput e § 6º, do CPC/2015. 5. A regra da proporcionalidade (art. 87 do CPC/2015) também se aplica nos casos em que há vencedores plúrimos. Assim, e em observância aos critérios para a justa remuneração do advogado fixados no art. 85, § 2º, do CPC/2015, na hipótese de litisconsórcio na parte vencedora ou que não deu causa ao processo ou incidente, os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados de cada litisconsorte devem ser fixados de forma proporcional ao respectivo proveito econômico obtido ou prejuízo econômico evitado pelos seus clientes. Precedentes. 6. Excepcionalmente, a fim de evitar manifesto e comprovado enriquecimento sem causa por parte de um dos advogados, admite-se a flexibilização da regra de divisão proporcional, podendo o patrono em questão ser excluído da

divisão ou apenas receber uma cota-parte menor, sendo imprescindível, para o adequado rateio, a observância dos critérios previstos nos incisos I a IV do art. 85, § 2º, do CPC/2015. 7. O recebimento, pelo advogado da parte que não recorreu, de proporção de honorários sucumbenciais equivalente ao patrono do litisconsorte que interpôs o recurso e obteve provimento, caracteriza enriquecimento sem causa. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para determinar que o valor fixado, no processo de conhecimento, a título de honorários advocatícios sucumbenciais seja repartido na proporção de 80% para o recorrente e 20% para a recorrida. (STJ, REsp n. 1.960.747/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.) Destarte, deve a sentença embargada ser reformada nesse ponto para declarar-se o rateio equânime da verba honorária entre todos os impugnantes. Assim, acolho os embargos de declaração para substituir o dispositivo da sentença, cujo teor ora transcrevo: Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo, levando em conta o grau de zelo, a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho realizado pelos advogados dos requeridos, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado de forma equânime entre eles, observada eventual gratuidade concedida. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intime-se. - ADV: VALDIR TEJADA SANCHES (OAB 51009/ SP), SALOMÃO GONZAGA SANTANA (OAB 435909/SP), ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP), ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP), MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA (OAB 155247/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0025914-57.2023.8.26.0100

REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. - - C.A.D. e outro - VISTOS

Processo 0025914-57.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.P. - - C.A.D. e outro - VISTOS. 1) Fls. 572/580: Em face das informações e documentos juntados, uma vez justificado e comprovado o interesse jurídico neste expediente, defiro a habilitação nos autos. Anote-se. 2) Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Intime-se. - ADV: MAURICIO PIERRE (OAB 160754/SP), WAGNER DOMINGOS CAMILO (OAB 135903/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1035077-10.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1035077-10.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - N.V.S. - - R.V.S. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Diante da solução da questão entre a serventia extrajudicial, que qualificou positivamente o pedido (mediante a apresentação dos documentos pertinentes), e a parte requerente, verifico que o feito perdeu seu

objeto, uma vez que o caso não necessita mais de manifestação deste Juízo. Bem assim, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: ANTONIO BAZILIO DE CASTRO (OAB 89777/SP), ANTONIO BAZILIO DE CASTRO (OAB 89777/SP), GLEDISON WAGNER DE CASTRO (OAB 199188/SP), GLEDISON WAGNER DE CASTRO (OAB 199188/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1039332-11.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1039332-11.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Cuida-se de pedido de providências encaminhado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito desta Capital, solicitando apreciação desta Corregedoria Permanente acerca de pedido de averbação de filiação socioafetiva de menor, em face da ausência de comparecimento pessoal do genitor para anuência ao reconhecimento pleiteado. O procedimento foi instruído pelos documentos de fls. 02/37. O Ministério Público ofertou parecer, opinando pela averbação pleiteada, às fls. 41. É o relatório. Decido. Cuida-se de dúvida suscitada em procedimento de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva de menor. Os autos foram remetidos a este Juízo em razão da ausência da colheita da anuência do genitor registrário perante o Oficial de Registro Civil. O art. 507, §5º, CNN-CN-CNJ, refere a necessidade de que a coleta das anuências seja feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado. Destaco que eventual dúvida relativa ao registro (e não à filiação, ao suprimento de vontade ou a direito de família), nos termos do art. 507, III, pode ser apreciada por esta Corregedoria Permanente. Pois bem. O Código Civil reconhece a igualdade de filiações, em seu art. 1.596, que refere que “[o]s filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação?”. Igualmente, o mesmo diploma legal aponta que o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento pode ser realizado por meio de escritura pública, testamento ou escrito particular. In verbis: Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV ? por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes. Bem assim, haja vista a igualdade das filiações, à luz do Código Civil e do CNN-CN-CNJ, permitida a analogia no presente caso. Com efeito, compreendo que a Declaração firmada pelo genitor é suficiente para a confirmação da autoria do escrito e da livre manifestação de vontade, uma vez que a assinatura foi reconhecida por autenticidade, à presença da Autoridade Consular. Por conseguinte, devidamente preenchidos os requisitos impostos pelo CNN-CN-CNJ, com a concordância do Ministério Público (fls. 18/19), verifico que não há óbice à pretensão do interessado. Nessa ordem de ideias, averbe-se a filiação socioafetiva, nos termos em que requerida. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Ciência à Senhora Oficial, que deverá cientificar os interessados, e ao Ministério Público. P.I.C.

 [Voltar ao índice](#)

Processo 1058321-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - Yu Heming - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, inciso I, ?a?, e § 1º, da Lei n. 6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: JOAO BATISTA RODRIGUES DE ANDRADE (OAB 64665/SP)

 [Voltar ao índice](#)

Processo 1058173-54.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Condominio Edificio Marques de São Vicente - Vistos. 1) Como decorrido o prazo legal da prenotação (fls. 17/18), a parte requerente deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). Na forma do artigo 182 da LRP, ?todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação?, sendo que o número de ordem determinará a prioridade do título e a preferência dos direitos reais (artigo 186 do mesmo diploma). O protocolo válido e eficaz perante o Registro de Imóveis torna-se, portanto, a base de todo processo registral, fixando o marco temporal necessário à organização cronológica do fólio real, sem o qual a decisão final poderia afetar ou ser afetada por outros títulos prenotados no interregno entre a formalização do pedido e a apresentação da sentença para cumprimento, o que não se pode admitir. O parecer n.253/2021-E, da lavra do MM. Juiz Dr. Josué Modesto Passos, aprovado pelo então DD. Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Mair Anafe, no julgamento do Recurso Administrativo n.1032048-80.2019.8.26.0114, também expõe de forma clara a questão: ?(...) Ora, sem protocolo não pode subsistir, válida e eficazmente, nenhum processo registral concernente a registro stricto sensu (= dúvida) ou averbação (= processo administrativo comum, ou pedido de providências), porque, a admitir-se tal, a decisão final seria condicional, por depender da apresentação do título e, ainda, das vicissitudes que pudessem ocorrer entre a data da decisão e a da nova prenotação eficaz?. 2) No mesmo prazo anotado no item anterior, a parte interessada deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração. 3) Após, deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 4) Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: EUZEBIO INIGO FUNES (OAB 42188/SP)

 [Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1003786-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - SPE Hotel Butantã S.A. - Banco Tricury S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por SPE Hotel Butantã S.A. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA (OAB 158094/SP), SERGIO MACHADO TERRA (OAB 356089/SP), CARLOS EDUARDO LOPES (OAB 176629/SP), YURI MACIEL ARAUJO (OAB 474738/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170870-52.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1170870-52.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Tka Investimentos e Participações Ltda - Fernando Cattena - - Paulo Roberto Vilches e s/m Vanessa Catena de Santana Vilches - - Oswaldo José Catena - - Laís Vasquez Cattena - - ANTONIO JACOB CATTENA - - Marilene Aparecida da Silva Cattena e outros - Vistos. Fls. 2.397/2.401: Conheço dos embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, verifico que desassiste razão em parte à embargante. De fato, as contrarrazões de apelação apresentadas às fls. 2.349/2.361 estão subscritas pela própria advogada ora embargante, e não pelo patrono mencionado às fls. 2.390/2.392, que representou outra parte no processo, de modo que a decisão de fls. 2.394 fica retificada neste tocante. Ocorre que o pedido veiculado às fls. 2.390/2.392 não pode ser acatado neste momento processual. Isso porque a parte assistida pelo advogado em comento não aventou qualquer irregularidade material no curso do processo, de forma a presumir que o patrono, regularmente cadastrado e com total acesso nos autos digitais, tomou ciência de todas as decisões, ocorrendo a preclusão lógica. A parte embargante teve provimento jurisdicional favorável, não havendo, também, qualquer interesse em rever ou refazer tal movimento processual Neste contexto, desacolho os embargos de declaração opostos e, nada mais a deliberar, tornem os autos ao arquivo Intimem-se. - ADV: MONIZE BESSA SANTOS (OAB 397184/ SP), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), SILVIO LUIZ RODRIGUES (OAB 378534/SP), OLYNTHO DE RIZZO FILHO (OAB 81210/ SP), NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB 217897/SP), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO (OAB 187029/SP), FERNANDA MENDES BONINI (OAB 186671/SP), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/ RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS), OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB 67882/RS)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0132585-95.2009.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0132585-95.2009.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Fls. 184/189: O requerente não é o único interessado em documentos dos autos para a obtenção de cidadania estrangeira. Incabível, portanto, a tarja dos outros nomes, razão pela qual indefiro tal pedido. Por ora, expeça-se apenas a certidão de objeto e pé requerida, observando-se as restrições constantes na decisão de fl. 154, que devem se estender ao referido documento. Deixo desde já consignado que novo pedido de documentação adicional deverá vir acompanhado de manifestação do Consulado Português, indicando expressamente a insuficiência do que fora fornecido, para posterior reanálise. Intime-se. - ADV.: Ricardo Bernardes, (OAB 143635/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178927-59.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas

Processo 1178927-59.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro civil de Pessoas Jurídicas - R.S.J.A. - V.A.K. - - S.A.K. - - S.H.K. - - L.A.A.S. e outros - Vistos. 1) Fl. 103: Dê-se ciência aos peticionantes de fls. 92/95. 2) Autorizo a lavratura do assento de óbito de S. S., observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. À Sra. Oficial para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público, bem como a documentação de fls. 16/25 e o resultado negativo das buscas efetuadas junto ao CRC à fl. 26. 3) Ciência ao Ministério Público e às partes interessadas, arquivando-se, oportunamente. P.I.C. - ADV: MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP), LUCIANO FRANCISCO NOVAIS (OAB 258398/SP), MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP), MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA (OAB 52415/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024407-10.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024407-10.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria de Lourdes Gomes Haddad - Vistos. 1) Fls. 136/144: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos ao E. Conselho Superior da Magistratura com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ALESSANDRO LIMA PEREIRA DE ASSIS MUNHOZ (OAB 414320/ SP), LEANDRO SANTANA DE SOUSA (OAB 420632/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1184518-02.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1184518-02.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Evani Pinto de Magalhães - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ELIZA DENDA (OAB 108836/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1001117-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Comunique-se o resultado à autoridade policial que preside o inquérito policial n. 1532923-82.2022.8.26.0050 (fls. 29), servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA SALETE GOES DE MOURA (OAB 95659/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1119287-28.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1119287-28.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Adriano Ferreira de Almeida Duarte dos Santos - Caixa Econômica Federal - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências formulado por Adriano Ferreira de Almeida Duarte dos Santos. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: SONIA MARIA BERTONCINI (OAB 142534/SP), RAFAEL LIMA SILVA (OAB 466880/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033163-08.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1033163-08.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Izabel Cristina A. Cruz de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CARLOS ROMMEL ANDRIOTTI CRUZ DE OLIVEIRA (OAB 359181/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059165-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - A.L.L.T. e outro - VISTOS

Processo 0059165-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - A.L.L.T. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 5º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 09/11. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 17). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 5º Tabelionato de Notas desta Capital, referindo que deslocou-se até a unidade por dois dias consecutivos, mas não encontrou o preposto responsável por seu atendimento, não conseguindo retirar a escritura conforme desejado, haja vista que os demais funcionários não puderam lhe atender. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer que o escrevente em tela tem autorização para trabalhar em regime de teletrabalho, de forma que a entrega de documentos pode ser feita diretamente com ele, mediante agendamento, ou no setor de atendimento, quando o escrevente disponibiliza o documento na caixa de expedição para entrega mediante recibo. Consultado o escrevente e o setor de atendimento, não havia documento na caixa de expedição do escrevente em questão. Informou, ainda, que, com base nas informações constantes nos autos, não foi possível verificar se houve falha no atendimento prestado presencialmente, pois não fora localizado pedido atual em nome do reclamante, seja como parte ou como advogado, sendo necessárias informações mais pormenorizadas sobre o atendimento para a melhor apuração do ocorrido. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do diário oficial, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados pelo i. Sr. Titular e, no mais, considerando-se a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário e à parte representante. I.C. - ADV: ANDRE LUIZ LOPES TRAVASSOS (OAB 457655/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059994-93.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.O.P. - VISTOS

Processo 1059994-93.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.O.P. - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1037322-91.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Óbito - G.P.B.C. - VISTOS

Processo 1037322-91.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Óbito - G.P.B.C. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a sentença embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui obscuridade, contradição ou omissão, não havendo fundamentos para sua reavaliação. Esta Corregedoria Permanente expôs de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, não sendo possível a rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, caso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do recurso adequado. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: MARIANA DE ATHAYDE FERREIRA (OAB 217793/RJ)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1058824-86.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.R.N. - VISTOS

Processo 1058824-86.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - J.R.N. - VISTOS. Manifeste-se o Sr. Delegatário do 6º Tabelionato de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Representante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: DANY MARCEL PITA (OAB 281126/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1168975-56.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1168975-56.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Brasileira de Distribuição - Vistos. Fls. 200/204 e 209: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DANILO GALLARDO CORREIA (OAB 247066/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1130468-26.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1130468-26.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sergio Baptista Antunes - Vistos. Fls. 106/111 e 117: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE (OAB 285248/SP), NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO (OAB 183730/SP), MIRELE NAVERO DA SILVA (OAB 220745/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1073972-74.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1073972-74.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Cesar de Almeida Júnior - - Lucimara Ferreira de Almeida Cruz e outro - Vistos. Fls. 824/831 e 837: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: ROSÂNI DE FATIMA CONSTANCIO (OAB 337484/SP), RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS (OAB 298953/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1113070-66.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1113070-66.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Andréa Siqueira Natalini Moreira de Andrade e outros - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA e outros - Vistos. Fls. 405/413 e 418: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (OAB 77467/ MG), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/ SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/ SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/ SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP), JACOMO ANDREUCCI FILHO (OAB 69521/SP), ANA CAROLINA FERREIRA ANDREUCCI BERNICCHI (OAB 167963/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1060317-98.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - I.L.S. - - A.L.S. - Vistos

Processo 1060317-98.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - I.L.S. - - A.L.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS (OAB 142255/SP), PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS (OAB 142255/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043406-11.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Quitação

Processo 1043406-11.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Quitação - Simone Santana da Silva Araujo - - Edson Araújo da Silva - Vistos. Tendo em vista o objeto e o endereçamento da petição inicial, redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: DANILO DA SILVA (OAB 315544/SP), DANILO DA SILVA (OAB 315544/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1045738-82.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1045738-82.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Gili Empreendimentos e Participações Ltda. - Vistos. Fls. 170/177, 190/192 e 198: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, comunique-se o Oficial para cumprimento do V. Acórdão. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES (OAB 164731/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0048638-55.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0048638-55.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Adriana Gouvêa de Borba - Vistos. Fls. 110/115 e 120: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: OSWALDO DE AGUIAR (OAB 57228/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1099982-58.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1099982-58.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Adriano Ferreira de Araújo - - Eduardo Sanches - FTI Consultoria Ltda e outro - Vistos. Fls. 831/837 e 842: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI (OAB 139854/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP), LEONARDO LIMA CORDEIRO (OAB 221676/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1170875-74.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1170875-74.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisca Melo Gama - Vistos. Fls. 220/225 e 230: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: MIGUEL CASSIANO (OAB 401722/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1092717-05.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1092717-05.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Djair Daniel de Souza - Vistos. Fls. 446/453 e 459: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, dando-se ciência ao Ministério Público e ao Oficial. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: DANIEL FERNANDO SOARES (OAB 388401/SP), DANIEL FERNANDO SOARES (OAB 388401/ SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1076242-71.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1076242-71.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Orlando Gonçalves - Vistos. Fls. 203/209 e 215: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VITORINO MARQUES FILHO (OAB 48661/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1043551-72.2021.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1043551-72.2021.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Arcos Dourados Comércio de Alimentos LTDA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e outro - Fls. 1460/1473 e 1478: Cumpra-se o v. Acórdão que manteve a sentença de fls.1389/1400. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), THAIS XERFAN MELHEM MORGADO (OAB 208292/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040000-79.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1040000-79.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Russafa Administradora de Bens Ltda - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que subsiste o óbice apontado, observando que comunicação sobre os fatos deve ser feita ao Município. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: CLEBER ZIANTONIO AFANASIEV (OAB 254016/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1027678-61.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1027678-61.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Maria Fernanda dos Santos - Vistos. Fls. 441/449, 461/464 e 470: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO (OAB 267333/SP), JOSE MANUEL DA COSTA (OAB 449682/SP), JOSE MANUEL DA COSTA (OAB 449682/SP), GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO (OAB 267333/SP), GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO (OAB 267333/SP), JOSE MANUEL DA COSTA (OAB 449682/SP), GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO (OAB 267333/SP), GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO (OAB 267333/SP), GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO (OAB 267333/SP), JOSE MANUEL DA COSTA (OAB 449682/SP), JOSE MANUEL DA COSTA (OAB 449682/SP), JOSE MANUEL DA COSTA (OAB 449682/SP)

Processo 1016820-34.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Sueli Almeida Ziviani - - Maria Helena de Almeida Silva - Vistos. 1) Analisando os autos, verifico que a manifestação da Oficial do 16º Registro de Imóveis da Capital às fls. 47/49 não cumpre a determinação do item 3 da decisão de fls. 38/39. Para evitar nova falha, atente-se a Sra. Oficial quanto ao teor das informações que são prestadas nos autos, as quais deverão sempre manter congruência com a decisão judicial e com o objeto do processo, de forma completa, objetiva, precisa e assertiva. 2) Manifeste-se novamente a Sra. Oficial, nos termos do item 3 da decisão de fls. 38/39, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Após, conclusos para sentença. Intime-se. - ADV: BENEDITO APARECIDO SANTANA (OAB 101735/SP), BENEDITO APARECIDO SANTANA (OAB 101735/SP)

 [Voltar ao índice](#)

Processo 1111407-87.2020.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Antônia Ferro de Souza Franco e outros - Espólio de Marcília Ribas Sodre - - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido para a retificação da transcrição n. 11.271, do 1º RISP, conforme memoriais e planta de fls. 399 e 414 . Assim, EXTINGUE-SE o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora, observados, no que couber, o § 1º, IX e o § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. - ADV: JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/SP), LUIS ORDAS LORIDO (OAB 134727/SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/ SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/ SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/ SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/ SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/ SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/ SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/SP), JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA (OAB 202265/ SP), GISLENE CHRISTINA LUZ GUILHERME DE ALMEIDA (OAB 347852/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0009113-66.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 0009113-66.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlota Maria Ferreira - Vistos. Fls. 200/205 e 211: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOAO CARLOS PUJOL FOGACA (OAB 148874/SP), LUCAS FACIOLI DESENZI FOGAÇA (OAB 492279/SP), LUCIANE FACIOLI DESENZI FOGAÇA (OAB 382457/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040244-08.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1040244-08.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Matofe Imóveis Ltda EPP - Vistos. Fls. 151/152: Nos termos do item 39.5.1, do Cap. XX, das NSCGJ: “No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial.” A parte interessada deverá apresentar o requerimento e o título diretamente na serventia extrajudicial, de forma presencial ou eletrônica, e não nesses autos. Oportunamente, por nada mais restar a este juízo deliberar neste expediente, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: VALERIA LUIZA SANZI NOVAES GARCIA (OAB 96328/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0121259-80.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0121259-80.2005.8.26.0100 (000.05.121259-5) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Eliane Kimie Nomoto - Vistos. Fls. 22/41: Este juízo administrativo não detém competência para determinar o cancelamento ordem de indisponibilidade de bem. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n.6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos. In casu, verifica-se que a ordem de indisponibilidade foi determinada em razão de decretação de Regime de Direção Fiscal, conforme Resolução Operacional n. 265, de 22/04/2005, da Agência Nacional de Saúde (ANS). Note-se que a Av.6 lançada na matrícula n. 138.945 (fls. 30/35) indica que a averbação ocorreu em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, mas não informa que a ordem de indisponibilidade tenha sido decretada por este juízo administrativo. A própria requerente informa em sua petição que a ordem de indisponibilidade de bens adveio em razão da decretação do Regime de Direção Fiscal sobre a empresa Medic S/A e outras empresas do grupo econômico (fls. 22/27). Bem por isso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: FERNANDO CAMPOS SCAFF (OAB 104111/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0111519-64.2006.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0111519-64.2006.8.26.0100 (100.06.111519-5) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedor Geral da Justiça - Eliane Kimie Nomoto - Vistos. Fls. 26/45: Este juízo administrativo não detém competência para determinar o cancelamento ordem de indisponibilidade de bem. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n.6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos. In casu, verifica-se que a ordem de indisponibilidade foi determinada em razão de decretação de Regime de Direção Fiscal, conforme Resolução Operacional n. 302, de 29/08/2005, da Agência Nacional de Saúde (ANS). Note-se que a Av.7 lançada na matrícula n. 138.945 (fls. 34/39) indica que a averbação ocorreu em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, mas não informa que a ordem de indisponibilidade tenha sido decretada por este juízo administrativo. A própria requerente informa em sua petição que a ordem de indisponibilidade de bens adveio em razão da decretação do Regime de Direção Fiscal sobre a empresa Medic S/A e outras empresas do grupo econômico (fls. 26/31). Bem por isso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: FERNANDO CAMPOS SCAFF (OAB 104111/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0037170-61.2004.8.26.0100

Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula

Processo 0037170-61.2004.8.26.0100 (000.04.037170-0) - Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula - Corregedoria Geral da Justiça - Eliane Kimie Nomoto - Vistos. Fls. 23/42: Este juízo administrativo não detém competência para determinar o cancelamento ordem de indisponibilidade de bem. A atividade administrativa desempenhada nesta Corregedoria Permanente se limita à comunicação aos oficiais registradores das determinações formuladas na esfera administrativa por autoridades (como nas hipóteses legalmente previstas no art. 36 da Lei n.6.024/74; art. 4º da Lei n. 8.397/92; art. 185-A do CTN; art. 7º da Lei n. 8.429/92; art. 889 da CLT, dentre outras) ou jurisdicional oriundas de outros juízos. In casu, verifica-se que a ordem de indisponibilidade foi determinada em razão de decretação de Regime de Direção Fiscal, conforme Resolução Operacional n. 186, de 14/11/2003, da Agência Nacional de Saúde (ANS). Note-se que a Av.5 lançada na matrícula n. 138.945 (fls. 31/36) indica que a averbação ocorreu em virtude de ofício (de comunicação) expedido por esta 1ª Vara de Registros Públicos, mas não informa que a ordem de indisponibilidade tenha sido decretada por este juízo administrativo. A própria requerente informa em sua petição que a ordem de indisponibilidade de bens adveio em razão da decretação do Regime de Direção Fiscal sobre a empresa Medic S/A e outras empresas do grupo econômico (fls. 23/28). Bem por isso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: FERNANDO CAMPOS SCAFF (OAB 104111/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1040836-52.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS

Processo 1040836-52.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.C. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Diante da solução da questão, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, verifico que o feito perdeu seu objeto. Ademais, destaco que a Senhora Titular atuou com amparo nas normas que regem a matéria, de modo que não há que se falar em providências censóridodisciplinares em relação ao serviço delegado. Nessa ordem de ideias, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. I.C. - ADV: SALO SCHERKERKEWITZ (OAB 448718/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038033-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Liminar - D.J.P.B. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS

Processo 1038033-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Liminar - D.J.P.B. - Juíza de Direito: Dra. Letícia de Assis Bruning VISTOS, Trata-se de Pedido de Providências objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/31. Posteriormente, acostou-se ao feito os documentos de fls. 45/50. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 54). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais e a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido, a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a)s em ser(em) cremado(a)s, a anuência da Autoridade Policial e a informação de que não houve a instalação de I.P. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0015369-88.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - H.H.B.V.K. - VISTOS

Processo 0015369-88.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - H.H.B.V.K. - VISTOS. O presente Pedido de Providências, consoante a certidão supra, é idêntico em objeto e partes ao processo distribuído sob o nº 0016440-28.2024.8.26.0100. Bem assim, considerando-se a litispendência, e tendo em vista que o outro feito já se encontra em trâmite, archive-se este expediente. Ciência ao Senhor Representante. I.C. - ADV: HELDER HENRIQUE VARISCO (OAB 403160/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1041035-74.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Ourinvest S.a - Vistos

Processo 1041035-74.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Ourinvest S.a - Vistos. Fls. 195/196: Indefiro a cota retro, tendo em vista que o teor da manifestação de fls. 87/101 é o mesmo que de fls. 111/128, já tendo o Oficial se manifestado (fls. 01/10, 107/110). Assim, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público, para eventual parecer conclusivo, tornando conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: DANIEL OSTRONOFF (OAB 192980/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1037032-76.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 1037032-76.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1) Fls. 33/34: Ciente. 2) Fls. 35/42: Considerando que o presente expediente possui cópia do assento de nascimento em análise, o qual contém informações de caráter sigiloso por ora inacessíveis, indefiro, neste momento, a habilitação requerida. Ciência à parte interessada somente do teor da presente deliberação. Intime-se. ADV: Rodrigo José Ruivo, (OAB 213045/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032324-80.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação

Processo 1032324-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação - Carlos Alberto Evaristo da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR (OAB 234637/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005862-06.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - MGV Administradora de Bens Próprios Ltda - ME - Vistos

Processo 0005862-06.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - MGV Administradora de Bens Próprios Ltda - ME - Vistos. 1) Fls. 211/220: Indefiro a tutela de urgência requerida, em razão da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. Neste sentido: ?Recurso contra decisão que indeferiu pedido detutelaantecipada em pedido de providências - Não cabimento datutelade urgência - Inexistência de previsão legal e ausência de preclusão que autorize recurso administrativo nesta fase do processo - Recurso não conhecido.? (CGJSP - RECURSO ADMINISTRATIVO n.188.683/2019, São Paulo, j. 02/03/2020,DJ10/03/2020, RELATOR:Des. Ricardo Mair Anafe) 2) Considerando que o Oficial já se manifestou nos autos, abra-se vista ao Ministério Público para eventual parecer conclusivo, e tornem conclusos, oportunamente. Intimem-se. - ADV: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO (OAB 201311/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059123-97.2023.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1059123-97.2023.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Bezerra Arantes - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: JULIANA HELLEN SUDANO OLKOWSKI (OAB 198217/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1059470-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - Vera Lucia Estriga de Barros - - Suzana Van Haute - Vistos

Processo 1059470-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Usucapião Extraordinária - Vera Lucia Estriga de Barros - - Suzana Van Haute - Vistos. 1) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, I, ?a?, e § 1º, da Lei n. 6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo n. 1032048-80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 2) Deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ALEXANDRA ZAKIE ABOUD (OAB 81374/SP), ALEXANDRA ZAKIE ABOUD (OAB 81374/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1042244-78.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1042244-78.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Algarve Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida para afastar a exigência de registro prévio da incorporação imobiliária, devendo ser observado o disposto no item 222.2, Cap.XX, das NSCGJ. Oriente o Oficial a qualificar o título de forma exaustiva, com apontamento em um único ato de todas as exigências a serem satisfeitas e a prestar informações completas a este juízo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR (OAB 155191/SP), MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1148473-96.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento

Processo 1148473-96.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Anulação do Registro de Casamento - M.A.S.C. - Vistos, Fls. 142/145: ciente da abertura de expediente próprio na E. CGJ para que seja analisada a conveniência da alteração das NSCGJ quanto à questão posta nos autos. Em 45 (quarenta e cinco) dias, caso silente, reitere-se a atualização de informações à E. CGJ. Comunique-se a presente deliberação à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta como ofício. Ciência ao MP e ao Sr. Delegatário. Int. - ADV: WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO (OAB 242498/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0007756-17.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço)

Processo 0007756-17.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - A.C.C. e outros - Vistos, Fls. 40: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte interessada se manifeste quanto ao todo processado. Após, ao Ministério Público. No silêncio, venham conclusos. Intime-se. - ADV: ANDERSON CORREIA CSISZAR (OAB 460261/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062835-61.2024.8.26.0100

Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis

Processo 1062835-61.2024.8.26.0100 - Mandado de Segurança Cível - Registro de Imóveis - Moubarak Khanjar - Vistos. 1) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Moubarac Khanjar contra ato do 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, diante da negativa de registro de escritura pública de compra e venda envolvendo o imóvel objeto da matrícula n. 20.131 daquela serventia. De início, pondero que, caso a parte apresentante de título não se conforme com exigência formulada pelo Oficial Registrador, é possível a apreciação do seu inconformismo perante esta Corregedoria Permanente, mas seguindo procedimento administrativo próprio conforme estabelecido pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos. A via do mandado de segurança, em outros termos, é inadequada. Neste sentido, a melhor jurisprudência: ?Mandado de Segurança contra ato de Oficial de Registro de imóveis que indeferiu pedido de averbação da construção de apartamento. Impossibilidade. Via eleita inadequada. Questão que poderia ser solucionada na via administrativa. Entendimento de que o Oficial do Cartório não é autoridade para efeito de Mandado de Segurança. Sentença mantida. Recurso impróprio. (TJSP - Apelação nº 994.01.042790-8, j. 8/11/2010, Rel. José Joaquim dos Santos) Vale ressaltar, ainda, que os Oficiais de Registro e Tabeliães gozam de autonomia e independência para qualificação dos títulos (artigo 28 da Lei n. 8.935/94), devendo obstar o ingresso daqueles que sejam contrários à lei (item 117, Cap. XX, das Normas de Serviço da CGJ). A qualificação é, em outros termos, atividade regulada pelo princípio da legalidade: ao receber pedido de prática de ato registral, o Oficial deve analisar se preenchidos os requisitos legais, fazendo todas as exigências necessárias à superação de eventual óbice. Justamente para questionamento de qualificação negativa, tramitam perante a 1ª Vara de Registros Públicos da Capital dúvidas e pedidos de providência, com revisão das decisões pelo C. Conselho Superior da Magistratura e pela E. Corregedoria Geral de Justiça, o que forma um sistema especializado e uniformizado sobre a matéria. É neste contexto que este juízo ratifica o entendimento pela inadequação do mandado de segurança na hipótese: ?Mandado de Segurança. Exigência formulada pelo Oficial do Registro de Imóveis deve ser questionada através de Dúvida ao Juiz Corregedor Permanente, na forma do art. 198 da Lei de Registros Públicos. Jurisprudência pacífica deste TJSP. Havendo recurso ordinário previsto para a hipótese não cabe Mandado de Segurança, conforme art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09. Súmula 267 do STF. Indeferimento e extinção pela r. sentença que foram acertados. Recurso impróprio.? (TJSP, Apelação n. 1000115-64.2016.8.26.0415, Relator Maia da Cunha) Recebo o feito, em consequência, como dúvida. Providencie-se o necessário à sua regularização. 2) Observo, ainda, que tutela de urgência ou pedido liminar é incabível nesta via diante da segurança jurídica que se espera dos registros públicos. 3) Tendo em vista o decurso do prazo legal da última prenotação (fls. 38), a parte deverá reapresentar seu requerimento à serventia extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (CGJ, Recurso Administrativo n. 1000098-60.2020.8.26.0068). 4) Caberá ao Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanece óbice. 5) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1178046-82.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1178046-82.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. 1) Fls. 1870/1893 Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUCAS V. R. DA COSTA MENDES (OAB 163256/ RJ)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024871-34.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1024871-34.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Companhia Melhoramentos de São Paulo - Vistos. 1) Fls. 224/242: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA (OAB 258520/SP), LUIS RODRIGO MARGARIDO PIRES DE ALMEIDA (OAB 258520/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1008015-86.2024.8.26.0005

Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1008015-86.2024.8.26.0005 - Dúvida - Defeito, nulidade ou anulação - Neo In Construcão e Incorporação Eireli Me - Vistos. Fls. 231/234: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: SÉRGIO GONINI BENÍCIO (OAB 195470/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1038532-80.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1038532-80.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Samir Nakhle Khoury - - Angela Khoury Secco - - Samia Khoury - - Luzia Nakhle Khoury Curcio - Vistos. Fls. 45: Homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários advocatícios nesta via administrativa. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. - ADV: NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/ SP), NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/SP), NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/SP), NIVIA MARIA TURINA (OAB 151720/ SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0019048-96.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.F.F.A. - VISTOS

Processo 0019048-96.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - J.F.F.A. - VISTOS. Manifeste-se a Srª. Delegatária. Com o cumprimento, intime-se a Srª. Representante para manifestação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, considerando-se a data da solenidade. Após, com ou sem manifestação, ao Ministério Público. Cumpra-se com presteza. Intime-se. - ADV: JHESSIKA FERNANDA FREITAS AVELINO (OAB 347188/SP)

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 07/2024-TN

Correição Ordinária Anual nos 21º Tabelião de Notas, 26º Tabelião de Notas e 11º Tabelião de Notas

Portaria nº 07/2024-TN - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Anual nos 21º Tabelião de Notas, no dia 02 de maio de 2024, com início às 10h30min; 26º Tabelião de Notas, no dia 02 de maio de 2024, com início às 15h30h; e no dia 08 de maio de 2024, no 11º Tabelião de Notas, com início às 13:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guais de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG

nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães dos Tabelionatos de Notas desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

 [Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Portaria nº 07/2024-RC

Ordinária Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé e Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana

Portaria nº 07/2024-RC - 0005156-23.2024.8.26.0100 - A Doutora LETÍCIA DE ASSIS BRUNING, MM. Juíza de Direito Corregedora da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital e Corregedora Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Ordinária Anual no Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito - Sé, no dia 02 de maio de 2024, com início às 13:00h; e no dia 08 de maio de 2024, no Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subdistrito - Vila Mariana com início às 15:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhadas pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, além da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018 e Certidões e Declarações constantes no Comunicado CG nº 661/2023. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1077631-91.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1077631-91.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Carlos Ernesto de Campos - Vistos. Fls. 244/251 e 256: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: GUSTAVO ROBERTO CAVALCANTE DO CARMO (OAB 455425/SP), ARTHUR LISKE (OAB 220999/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1030556-22.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1030556-22.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Isabel Martins da Silva - Vistos. 1) Defiro a prioridade na tramitação pelo critério etário. Anote-se. 2) Considerando a previsão legal de retificação por requerimento formulado pelo interessado diretamente ao Oficial, bem como a necessidade de averbação ao final do procedimento, o que exige prenotação válida (artigos 213, inciso I, ?a?, e § 1º, da Lei n. 6.015/73; CGJ, Recurso Administrativo n. 1032048- 80.2019.8.26.0114), a parte deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o requerimento e os documentos pertinentes à serventia extrajudicial, sob pena de extinção e arquivamento. 3) Deverá o Oficial informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação e se há óbice. 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Intimem-se. - ADV: ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI (OAB 132594/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1007881-65.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1007881-65.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - João Lucas Abib de Paula - Vistos. Fls. 185/190: Ciente do respeitável Parecer n. 267/2024-E aprovado pelo D. Corregedor Geral da Justiça. Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe, comunicando-se o Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: JOÃO LUCAS ABIB DE PAULA (OAB 401909/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1032245-04.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1032245-04.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Paulo Seizi Waraya - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANTONIO CLARES CABRAL DE MACEDO (OAB 346625/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024291-04.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1024291-04.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Bluebird Brasil Empreendimentos Ltda - Vistos. 1) Fls. 416/440: Recepciono o recurso interposto em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: RODRIGO MOURA FARIA

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1001117-63.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado

Processo 1001117-63.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Por Terceiro Prejudicado - Aparecida de Fatima de Araujo Seo - Vistos. Fls. 145/147: Recebo os embargos declaratórios, uma vez tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na decisão impugnada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: MARIA SALETE GOES DE MOURA (OAB 95659/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1142321-66.2022.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel

Processo 1142321-66.2022.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Averbação ou registro de sentença na matrícula do imóvel - Vicente Prisco da Silva - João Batista da Silva e outro - Vistos. Fls. 631/633: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte contestante contra a decisão de fls. 628. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos e a eles nego provimento. O efeito modificativo pretendido não seria decorrência do reconhecimento de qualquer dos pressupostos do recurso, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material. A omissão ocorre quando o Juízo deixa de se manifestar a respeito de matéria sobre a qual deveria, constituindo verdadeiro obstáculo ao direito constitucional de acesso a um processo justo e dialético, na medida em que obstaculiza a prerrogativa que o cidadão possui de uma resposta estatal suficiente e adequada. Para fins de embargos de declaração, a contradição é resultado da ausência de harmonia e congruência entre os argumentos e a conclusão da decisão, fazendo com que as proposições do decisum sejam inconciliáveis. Ou seja, a contradição interna, e não com teses jurídicas, provas dos autos ou dispositivos legais. O embargante insurge-se contra a justiça da decisão, alegando má-interpretação do direito aplicável, mas sua irresignação volta-se contra órgão agora incompetente para a reapreciação da causa, uma vez que esgotada a jurisdição em primeiro grau, passa a ser exclusiva competência da Egrégia Superior Instância para a revisão da decisão, sob pena de usurpação de função jurisdicional deste último

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1000936-41.2024.8.26.0495

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1000936-41.2024.8.26.0495 - Dúvida - Registro de Imóveis - Condomínio Edifício João Vitale - Vistos. 1) A providência pretendida envolve ato de averbação, tratando-se, portanto, de pedido de providências. 2) - ADV: EDUARDO ARRUDA (OAB 156654/SP)

 [Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0005862-06.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - MGV Administradora de Bens Próprios Ltda - ME - Vistos

Processo 0005862-06.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - MGV Administradora de Bens Próprios Ltda - ME - Vistos. Fls. 230/238: Respeitados os argumentos aventados pela parte, mantenho a decisão de fls. 227, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o parecer do Ministério Público e, após, tornem conclusos. Intimem-se. - ADV: TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO (OAB 201311/SP)

 [Voltar ao índice](#)
